



ÍNDICE

Conselho Económico e Social:

Arbitragem para definição de serviços mínimos:

...

Regulamentação do trabalho:

Despachos/portarias:

...

Portarias de condições de trabalho:

...

Portarias de extensão:

...

Convenções coletivas:

- Contrato coletivo entre a Associação Portuguesa de Escolas de Condução - APEC e a Federação dos Sindicatos de Transportes e Comunicações - FECTRANS - Revisão global	287
- Contrato coletivo entre a AES - Associação de Empresas de Segurança e Federação dos Sindicatos da Indústria e Serviços - FETESE e outro - Alteração salarial e outras	302
- Contrato coletivo entre a AES - Associação de Empresas de Segurança e o Sindicato dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza, Domésticas e Actividades Diversas - STAD e outro - Alteração salarial e outras	305
- Acordo coletivo entre a Indorama Ventures Portugal PTA, Unipessoal L. ^{da} e outra e a Federação de Sindicatos da Indústria, Energia e Transportes - COFESINT e outra - Alteração salarial e outras	308

Decisões arbitrais:

...

Avisos de cessação da vigência de convenções coletivas:

...

Acordos de revogação de convenções coletivas:

...

Jurisprudência:

...

Organizações do trabalho:

Associações sindicais:

I – Estatutos:

...

II – Direção:

- Sindicato dos Trabalhadores dos Registos e do Notariado - STRN - Eleição	311
- ASOSI - Associação Sindical dos Trabalhadores do Sector Energético e Telecomunicações - Eleição	312
- FESAHT - Federação dos Sindicatos da Agricultura, Alimentação, Bebidas, Hotelaria e Turismo de Portugal - Retificação ...	312

Associações de empregadores:

I – Estatutos:

- AIT - Associação dos Industriais de Tomate - Constituição	312
- Associação Comercial dos Concelhos de Ovar e São João da Madeira - Cancelamento	316

II – Direção:

- AIT - Associação dos Industriais de Tomate - Eleição	316
- Associação Portuguesa de Produtores de Plantas e Flores Naturais - Eleição	317

Comissões de trabalhadores:

I – Estatutos:

- Agência para o Investimento e Comércio Externo de Portugal, EPE - AICEP, EPE - Alteração	317
--	-----

II – Eleições:

- Agência para o Investimento e Comércio Externo de Portugal, EPE - AICEP, EPE - Eleição	318
--	-----

Representantes dos trabalhadores para a segurança e saúde no trabalho:

I – Convocatórias:

- Câmara Municipal de Beja - Convocatória	319
- Eugster & Frismag - Electrodomésticos, L. ^{da} - Convocatória	319

Aviso: Alteração do endereço eletrónico para entrega de documentos a publicar no *Boletim do Trabalho e Emprego*

O endereço eletrónico da Direção-Geral do Emprego e das Relações de Trabalho para entrega de documentos a publicar no *Boletim do Trabalho e Emprego* passou a ser o seguinte: dsrct@dgert.mtsss.pt

De acordo com o Código do Trabalho e a Portaria n.º 1172/2009, de 6 de outubro, a entrega em documento electrónico respeita aos seguintes documentos:

- a) Estatutos de comissões de trabalhadores, de comissões coordenadoras, de associações sindicais e de associações de empregadores;
- b) Identidade dos membros das direcções de associações sindicais e de associações de empregadores;
- c) Convenções colectivas e correspondentes textos consolidados, acordos de adesão e decisões arbitrais;
- d) Deliberações de comissões paritárias tomadas por unanimidade;
- e) Acordos sobre prorrogação da vigência de convenções coletivas, sobre os efeitos decorrentes das mesmas em caso de caducidade, e de revogação de convenções.

Nota:

- A data de edição transita para o 1.º dia útil seguinte quando coincida com sábados, domingos e feriados.
- O texto do cabeçalho, a ficha técnica e o índice estão escritos conforme o Acordo Ortográfico. O conteúdo dos textos é da inteira responsabilidade das entidades autoras.

SIGLAS

- CC - Contrato coletivo.
- AC - Acordo coletivo.
- PCT - Portaria de condições de trabalho.
- PE - Portaria de extensão.
- CT - Comissão técnica.
- DA - Decisão arbitral.
- AE - Acordo de empresa.

CONSELHO ECONÓMICO E SOCIAL

ARBITRAGEM PARA DEFINIÇÃO DE SERVIÇOS MÍNIMOS

...

REGULAMENTAÇÃO DO TRABALHO

DESPACHOS/PORTARIAS

...

PORTARIAS DE CONDIÇÕES DE TRABALHO

...

PORTARIAS DE EXTENSÃO

...

CONVENÇÕES COLETIVAS

Contrato coletivo entre a Associação Portuguesa de Escolas de Condução - APEC e a Federação dos Sindicatos de Transportes e Comunicações - FECTRANS - Revisão global

CAPÍTULO I

(Área, âmbito e vigência)

Cláusula 1.^a

(Área e âmbito)

1- O presente CCT (contrato coletivo de trabalho) obriga,

por um lado, todas as empresas representadas pela Associação Portuguesa de Escolas de Condução - APEC e, por outro, todos os trabalhadores ao seu serviço e todas as escolas que se dediquem à atividade de ensino de condução automóvel, em toda a área nacional, nas categorias previstas neste CCT e representados pela associação sindical outorgante.

2- O CCT substitui o contrato coletivo de trabalho celebrado entre as aqui outorgantes e publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.^a série, n.º 5, de 8 de fevereiro de 1997 revisto e publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 13, de 8 de abril de 2020.

3- O presente CCTV abrangerá cerca de noventa e dois empregadores e cerca de quinhentos e vinte trabalhadores.

Cláusula 2.^a

(Vigência e denúncia)

1- O presente CCT entra em vigor cinco dias após a sua publicação no *Boletim do Trabalho e Emprego*.

2- O período de vigência será de 36 meses, contados a partir das respectivas datas de entrada em vigor.

3- Por denúncia entende-se o pedido de revisão feito, por escrito, à parte contrária, acompanhado da proposta de revisão, que no futuro terá de ter lugar até 30 de outubro de cada ano.

4- A parte destinatária da denúncia deve responder no decurso dos 30 (trinta) dias imediatos, contados a partir da recepção daquela.

5- As negociações iniciar-se-ão dentro de 15 (quinze) dias a contar da data da recepção da resposta à proposta de alteração.

6- O presente CCT vigorará a partir de 1 de janeiro de cada ano.

CAPÍTULO II

(Admissão e carreira profissional)

Cláusula 3.^a

(Condições de admissão)

Só poderão ser admitidos ao serviço os trabalhadores que satisfaçam as seguintes condições:

Instrutores de condução automóvel - as habilitações exigidas por lei.

Trabalhadores de escritório:

1- As habilitações do 9.º ano de escolaridade obrigatória ou equivalente neste caso, tendo preferência os que possuem cursos adequados, formação profissional acelerada ou de centros de aperfeiçoamento profissional dos sindicatos ou trabalhadores sócios dos sindicatos ou trabalhadores de escritório.

2- Os trabalhadores que já exerçam a profissão e que disso possam fazer prova serão dispensados dos requisitos estabelecidos no número anterior.

3- A idade mínima de admissão será de 16 anos, excepto:

Trabalhadores cobradores - idade de 18 anos completos e as habilitações mínimas da 6.ª classe ou equivalente;

Trabalhadores de serviços auxiliares de escritório - as habilitações exigidas por lei e as seguintes idades mínimas de admissão:

Porteiro - 18 anos;

Guarda - 18 anos.

No que se refere às habilitações mínimas exigidas neste grupo, a sua aplicação não será obrigatória para os estabelecimentos da empresa situados num raio superior a 10 km das escolas que habilitem com os cursos referidos.

Cláusula 4.^a

(Período experimental)

1- Durante o período experimental, salvo acordo escrito em contrário, qualquer das partes pode rescindir o contrato

sem aviso prévio e sem necessidade de invocação de justa causa, não havendo direito a qualquer indemnização.

2- O período experimental corresponde ao período inicial de execução do contrato e tem a seguinte duração:

a) 45 (quarenta e cinco) dias para a generalidade dos trabalhadores ou, se a empresa tiver 10 ou menos trabalhadores, 75 (setenta e cinco) dias;

b) O período definido na alínea anterior não se aplica aos trabalhadores que exerçam cargos de complexidade técnica ou elevado grau de responsabilidade (grupos 0, 1, 2 e 3 do anexo II), aos quais se aplica um período experimental de 120 (cento e vinte) dias.

3- A antiguidade do trabalhador é considerada a partir da data da admissão provisória, caso a mesma se torne definitiva.

4- Salvo acordo expresso, por escrito, em contrário, quando qualquer trabalhador for transferido de uma empresa para outra da qual a primeira seja associada ou tenha administradores comuns, ou ainda em resultado da fusão ou absorção de empresas, contar-se-á, para todos os efeitos, a data de admissão na primeira, mantendo o trabalhador o direito a todas as regalias anteriores.

5- Entende-se que a empresa renuncia ao período experimental sempre que admite ao seu serviço um trabalhador a quem tenha oferecido por escrito melhores condições de trabalho do que aquelas que tinha na empresa onde prestava serviço anteriormente e com a qual tenha rescindido o seu contrato em virtude daquela proposta.

Cláusula 5.^a

(Admissão para efeitos de substituição)

1- A admissão de qualquer trabalhador para efeitos de substituição temporária entende-se sempre feita por contrato a termo e desde que esta circunstância e o nome do trabalhador a substituir constem de documento escrito.

2- O trabalhador admitido nos termos do número 1 desta cláusula tem direito às partes proporcionais do subsídio de Natal e do período de férias e respectivo subsídio.

3- No caso de o trabalhador admitido nestas circunstâncias continuar ao serviço no termo do contrato ou período de prorrogação e tendo-se já verificado o regresso do trabalhador substituído, deverá a admissão considerar-se definitiva, para todos os efeitos, no caso do termo certo, ou passados 15 (quinze) dias sobre o regresso do trabalhador substituído, no caso do contrato a termo incerto.

4- O trabalhador admitido nas condições previstas no número 1 pode rescindir o contrato mediante aviso prévio de 7 (sete) dias.

Cláusula 6.^a

(Quadros de pessoal)

A empresa obriga-se a organizar, nos termos legais, o quadro do seu pessoal.

Cláusula 7.^a

(Categorias profissionais)

1- Os trabalhadores abrangidos por este CCT serão classi-

ficados, de harmonia com as funções, em conformidade com as categorias constantes do anexo I.

2- É vedado à empresa atribuir aos trabalhadores categorias diferentes das previstas neste CCT, salvo se daí resultar benefício para o trabalhador. Em todos os documentos que haja de elaborar por força dos preceitos regulamentares das relações de trabalho, deve a empresa usar sempre a mesma designação na classificação profissional.

3- Quando um trabalhador exercer funções correspondentes a várias categorias profissionais, manterá a que corresponde às funções de nível mais alto, com a correspondente remuneração.

4- Para o preenchimento de lugares de chefia têm direito de preferência os trabalhadores da empresa que desempenham funções no sector onde a vaga ocorrer.

Cláusula 8.^a

(Regulamentação do quadro de densidades)

1- As dotações mínimas a observar em cada estabelecimento para as categorias de oficial, escriturário e equivalente são:

Número de oficiais ou equivalentes

	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10
1. ^a classe	-	1	1	2	2	3	3	4	4	5
2. ^a classe	1	1	2	2	3	3	4	4	5	5

2- Haverá um chefe de secção por cada secção diferenciada dos escriturários com um mínimo de seis trabalhadores de escritório, quer sejam escriturários, estagiários ou telefonistas.

3- O número de estagiários para escriturário não poderá exceder 50 % do número de escriturários, salvo no caso de haver um único escriturário, em que poderá haver um estagiário.

Cláusula 9.^a

(Formação e acesso profissional)

1- A formação profissional deve ser entendida como um processo global e permanente, pelo qual os trabalhadores adquirem e desenvolvem competências e atitudes, cuja síntese e integração possibilitam a adopção dos comportamentos adequados ao desenvolvimento profissional.

2- As entidades patronais promoverão as actividades de formação profissional de forma a abranger todos os trabalhadores que nelas prestem serviço, podendo para tal recorrer a entidades formadoras externas devidamente credenciadas.

3- A formação profissional organiza-se em cursos ou acções correspondentes a perfis de formação e estruturados em programas de formação, devendo ser ministrada em locais adequados e por formadores preparados para exercer a função.

4- A formação profissional pode revestir modalidades diferenciadas, tais como a iniciação, qualificação, aperfeiçoamento, reconversão e especialização.

5- Os trabalhadores que frequentem acções de formação são equiparados a trabalhadores estudantes, nomeadamente no tocante às disposições consagradas na Lei n.º 26/81, de 21 de agosto, salvo se outro regime mais favorável lhes for aplicável.

6- As entidades patronais devem assegurar o direito à informação e consulta dos trabalhadores e dos seus representantes, relativamente aos planos de formação anuais e plurianuais executados pelas empresas.

7- A formação profissional é objecto de certificação nos termos da lei em vigor.

8- Os encargos com as actividades de formação profissional são da responsabilidade das entidades patronais, sem prejuízo dos apoios financeiros e incentivos que possam obter para a prossecução dessas actividades.

Cláusula 10.^a

(Regime de promoções e acesso obrigatório)

1- Constitui promoção ou acesso a passagem a de um trabalhador a categoria ou escalão e a classe ou grau dentro da mesma categoria ou ainda a mudança para funções de natureza efectiva e permanente diferente a que corresponda um escalão de retribuição mais elevado, sem prejuízo do disposto na cláusula 7.^a

2- Terão acesso à categoria ou classe imediata os trabalhadores que completem os seguintes períodos de permanência:

a) Os paquetes que não possuam as habilitações literárias mínimas exigidas para os profissionais de escritório terão acesso obrigatório a contínuo logo que completem 18 anos de idade;

b) Os estagiários passarão a escriturários de 2.^a classe ao fim de um período máximo de três anos de estágio ou 21 anos de idade;

c) Os escriturários de 2.^a classe ascenderão à classe superior ao fim de três anos.

Cláusula 11.^a

(Certificados)

1- Ao cessar o contrato de trabalho, a empresa deve passar ao trabalhador um certificado donde conste o tempo durante o qual esteve ao seu serviço e o cargo que desempenhou.

2- O certificado não pode conter quaisquer outras referências, salvo quando expressamente requeridas pelo trabalhador.

Cláusula 12.^a

(Relações nominais e quadros de pessoal)

1- A entidade patronal deverá elaborar e enviar ao Ministério para a Qualificação e Emprego os quadros de pessoal, de acordo com a legislação em vigor, e remeter um exemplar aos sindicatos representativos dos trabalhadores de 1 de abril a 31 de maio de cada ano.

2- Logo após o envio, a entidade patronal afixará, durante o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, nos locais de trabalho e por forma bem visível, cópia das relações referidas no número 1 desta cláusula.

CAPÍTULO III

Direitos e deveres das partes

Cláusula 13.^a

(Deveres da empresa)

São deveres da empresa:

a) Cumprir rigorosamente as disposições do presente CCT, bem como prestar às associações sindicais outorgantes ou nelas filiadas todas as informações e esclarecimentos que estas solicitem quanto ao seu cumprimento;

b) Passar certificados de comportamento e competência profissional aos seus trabalhadores, quando por estes solicitados;

c) Nos termos e dentro dos limites legais, facilitar a missão dos trabalhadores que façam parte das comissões de trabalhadores, sindicais ou intersindicais, e prestar-lhes todos os esclarecimentos por estes solicitados;

d) Exigir a cada trabalhador apenas o trabalho compatível com a respectiva categoria;

e) Não deslocar qualquer trabalhador para serviços que não sejam exclusivamente os da sua profissão ou não estejam de acordo com a sua classe hierárquica, salvo os casos previstos na lei e no presente CCT;

f) Proporcionar boas condições de trabalho, tanto do ponto de vista físico como moral;

g) Segurar todos os trabalhadores de modo que, em caso de acidente ou doença profissional, sejam garantidas todas as condições pecuniárias como se estivessem efectivamente ao serviço. O seguro nos termos da lei abrange o trabalhador durante o período de trabalho e nas deslocações de ida e regresso do trabalho;

h) Proporcionar, dentro do possível, aos trabalhadores a necessária formação, actualização e aperfeiçoamento profissional e facilitar horário aos trabalhadores-estudantes;

i) Dispensar os trabalhadores pelo tempo necessário ao exercício das funções sindicais e funções em organismos do Estado, Previdência ou outros a ela inerentes;

j) Facilitar todo o tempo necessário aos trabalhadores que desempenhem serviço como bombeiros voluntários, em caso de emergência;

k) Facultar ao trabalhador, quando ele o solicite por escrito, a consulta do seu processo individual, no qual devem constar, para além de outros elementos a categoria profissional e acessos, salários auferidos, faltas dadas ao trabalho e sua natureza, épocas de férias gozadas, castigos aplicados e louvores atribuídos;

l) Garantir aos trabalhadores de horário móvel transporte de e para o local de trabalho sempre que o serviço se inicie ou termine fora dos horários normais dos transportes públicos, salvo os casos em que os trabalhadores estejam na situação de deslocados nos termos do presente CCT;

m) Garantir aos trabalhadores de horário fixo, que por motivos imperiosos de serviço sejam forçados a iniciar ou terminar o serviço fora do seu horário de trabalho normal,

meio de transporte de e para o local de trabalho, sempre que o serviço se inicie ou termine fora dos horários normais dos transportes públicos, salvo os casos em que os trabalhadores estejam deslocados nos termos do presente CCT;

n) Assinar, na semana imediatamente posterior àquela a que disserem respeito, os resumos semanais dos livretes de horário de trabalho, sob a pena de se presumir efectuado o trabalho extraordinário nele registado (ver anexo III);

o) Adquirir o livrete de trabalho referido no anexo III no sindicato que no distrito do local de trabalho representa o trabalhador ou a respectiva categoria profissional, com a indicação do tipo de horário de trabalho e do respectivo descanso semanal;

Cláusula 14.^a

(Deveres dos trabalhadores)

São deveres dos trabalhadores:

a) Observar um comportamento correcto no trato com os superiores hierárquicos, os companheiros de trabalho a qualquer nível de hierarquia e as demais pessoas que estejam ou entrem em relação com a empresa;

b) Comparecer ao serviço com pontualidade e assiduidade;

c) Cumprir com zelo e diligência o trabalho que lhes esteja confiado dentro do exercício da sua actividade profissional, de acordo com o presente CCT;

d) Acompanhar com interesse a aprendizagem dos que ingressam na profissão;

e) Informar com verdade, isenção e espírito de justiça a respeito dos seus subordinados;

f) Velar pela conservação e pela boa utilização dos bens relacionados com o seu trabalho que lhes sejam confiados pela empresa, bem como a documentação com eles relacionada;

g) Quando colocados em funções de chefia ou direcção, observar o comportamento correcto com os outros trabalhadores que lhe estejam hierarquicamente subordinados e, sendo caso disso, informar dos seus méritos e qualidades profissionais com independência e isenção;

h) Prestar pontualmente contas das importâncias de cuja cobrança forem incumbidos ou que estejam confiadas à sua guarda;

i) Participar por escrito, pontualmente, os acidentes ocorridos em serviço. Prestar os esclarecimentos necessários para a descrição detalhada do acidente;

j) Não negociar por conta própria ou alheia em concorrência com a empresa;

l) Cumprir todas as demais obrigações emergentes deste contrato de trabalho, das normas que o regem e dos regulamentos internos ou ordens de serviço que não sejam contrárias às disposições do presente CCT e aos seus direitos e garantias.

Cláusula 15.^a

(Garantias dos trabalhadores)

1- É proibido à entidade patronal:

a) Opor-se, por qualquer forma, a que o trabalhador exerça os seus direitos ou benefícios das suas garantias, bem como despedi-lo ou aplicar-lhe sanções por causa desse exercício;

b) Exercer pressão sobre o trabalhador para que actue no sentido de influir desfavoravelmente nas condições de trabalho dele ou dos seus companheiros;

c) Diminuir a retribuição do trabalhador ou modificar as condições de trabalho dos trabalhadores ao seu serviço de forma que dessa modificação resulte diminuição de retribuição e demais regalias, salvo nos termos da lei;

d) Exigir ao trabalhador, serviços que não sejam os da sua profissão ou que não estejam de acordo com a sua categoria, salvo nos casos previstos neste CCT e na lei;

e) Em caso algum baixar unilateralmente a categoria do trabalhador, excepto nos casos previstos neste CCT e na lei;

f) Obrigar o trabalhador a adquirir bens ou a utilizar serviços fornecidos pela entidade patronal ou por pessoa por ela indicada;

g) Transferir o trabalhador para outro local de trabalho, salvo nos casos previstos no presente CCT;

h) Despedir o trabalhador em violação das disposições legais vigentes;

i) Coartar o exercício de funções sindicais por parte dos trabalhadores, dentro dos limites deste CCT e da lei;

j) Modificar o horário de trabalho dos trabalhadores de diurno para nocturno ou vice-versa, de fixo para móvel ou vice-versa e de horário normal para regime de turnos ou vice-versa, ou alterar o local de trabalho, sem o acordo escrito do trabalhador;

k) Obrigar o trabalhador a trabalhar com máquinas ou viaturas que não possuam comprovadas condições de segurança ou não estejam devidamente legalizadas ou documentadas e daí possam resultar sanções legais para os trabalhadores;

l) Efectuar sem o consentimento escrito do trabalhador qualquer desconto no seu vencimento, nomeadamente por danos causados por acidente ou avaria nas viaturas ou máquinas com que trabalha, salvo quando tais descontos forem legal ou judicialmente estabelecidos;

m) Ofender a honra e dignidade dos trabalhadores;

n) Ter ao seu serviço trabalhadores em regime de comissão de serviço, tempo parcial ou sub-contratados, salvo acordo da comissão paritária prevista neste CCT;

o) A criação de novas classes ou categorias profissionais sem o acordo do sindicato ou da comissão paritária.

2- A violação das garantias previstas no número 1 desta cláusula será sancionada, nos termos da lei.

Cláusula 16.^a

(Direito à greve e proibição do lock-out)

Em conformidade e perante a imperatividade do preceituado na Constituição da República Portuguesa e na lei:

a) É assegurado aos trabalhadores e às suas organizações de classe o direito de preparar, organizar e desenvolver processos de greve;

b) É proibido às empresas quaisquer formas de lock-out.

CAPÍTULO IV

Local de trabalho

Cláusula 17.^a

(Local de trabalho)

1- Considera-se local de trabalho aquele para onde o trabalhador foi contratado.

2- O local de trabalho pode ser alterado para outro que não diste mais de 2 km da residência permanente do trabalhador.

3- A empresa pode ainda alterar o local de trabalho, dentro da mesma localidade, quando do encerramento ou mudança total ou parcial do estabelecimento onde o trabalhador presta serviço.

Cláusula 18.^a

(Tranferência de local de trabalho)

A empresa só pode transferir o trabalhador para outro local de trabalho, desde que este dê o seu acordo por escrito, em documento donde constem as condições ou termos dessa transferência.

CAPÍTULO V

Prestação de trabalho

Cláusula 19.^a

(Período normal de trabalho)

1- Entende-se por horário de trabalho a determinação das horas do início e termo do período de trabalho diário, bem como dos intervalos de descanso.

2- O número de horas de trabalho que o trabalhador se obriga a prestar denomina-se período normal de trabalho.

3- O período normal de trabalho para todos os instrutores é de trinta e nove horas semanais e de trinta e sete horas e meia para os trabalhadores administrativos, sem prejuízo de outros de menor duração em vigor.

4- Nas escolas do ensino de condução automóvel só podem ser praticados horários fixos, em conformidade com os mapas do número 13 desta cláusula.

5- Exceptuam-se os trabalhadores que exerçam cargos de direcção ou de confiança, os quais poderão ser isentos de horário de trabalho, mediante requerimento da empresa e desde que aqueles trabalhadores dêem o seu acordo expresso a tal isenção; o requerimento, a enviar ao Ministério para a Qualificação e Emprego, será obrigatoriamente acompanhado do parecer da comissão paritária prevista neste CCT.

6- O controlo do exacto cumprimento do horário será obrigatório para todos os trabalhadores abrangidos por este acordo e não isentos de horário.

7- O período normal de trabalho é distribuído por 6 (seis) dias:

a) Para os instrutores de condução automóvel, de 2.^a a 6.^a

feira das 7h00 às 21h30 e ao sábado das 7h00 às 12h00, de harmonia com os referidos mapas;

b) Para os restantes trabalhadores, de 2.ª a sábado das 8h30 às 21h00, de harmonia também com os referidos mapas.

8- Fora dos períodos estabelecidos na alínea a) do número anterior não podem ser dadas lições de condução automóvel.

9- O período de trabalho diário deve ser interrompido por um intervalo de descanso de duração não inferior a uma hora nem superior a duas, de modo que os trabalhadores não prestem mais de cinco horas de trabalho consecutivo; os trabalhadores terão direito a, pelos menos, uma hora livre entre as 10h00 e as 14h00 ou entre as 18h00 e as 21h00 para as suas refeições, excepto naqueles casos em que a natureza do serviço ou o interesse dos trabalhadores requeiram outro regime, e este tenha obtido concordância da empresa, bem como da comissão paritária prevista neste CCT ou dos próprios interessados.

10- Exceptuam-se do disposto no número anterior os trabalhadores que prestam serviço em regime de horários seguidos, os quais terão direito a um intervalo de meia hora, sempre que possível, no momento mais apropriado às possibilidades do serviço; neste tipo de horário haverá um máximo de sete horas de trabalho por dia.

11- O intervalo entre dois dias de trabalho não poderá ser inferior a doze horas.

12- As horas de início e termo do trabalho diário só podem ser alteradas mediante acordo escrito do trabalhador ou por deliberação da comissão paritária prevista neste CCT.

13- A actual distribuição do período normal de trabalho é feita da seguinte forma:

a) Instrutores de condução automóvel

1.ª semana							2.ª semana						
Horas	2.ª	3.ª	4.ª	5.ª	6.ª	Sáb.	2.ª	3.ª	4.ª	5.ª	6.ª	Sáb.	
7h00													
(...)						A						B	
12h00	A	A	A	A	A		B	B	B	B	B		
(...)													
14h50													
14h50													
(...)	B	B	B	B	B		A	A	A	A	A		
21h30													

A - Um instrutor.

B - Outro instrutor.

b) Instrutores de ensino teórico e técnico

Horas	2.ª	3.ª	4.ª	5.ª	6.ª	Sáb.
8h30						
(...)	C	C	C	C	C	D
16h00						
16h00						
(...)	D	D	D	D	D	D
21h00						

C - Um instrutor.

D - Outro instrutor.

c) Trabalhadores administrativos

Horas	2.ª	3.ª	4.ª	5.ª	6.ª	Sáb.
8h30						
(...)	E, F	F, G				
16h00						
16h00						
(...)	G	G	G	G	G	G
21h00						

E - Um trabalhador administrativo.

F - Outro trabalhador administrativo (que faz menos uma hora de 2.ª a 6.ª feira).

G - Um outro ainda trabalhador administrativo.

Cláusula 20.ª

(Trabalho suplementar)

1- Considera-se trabalho suplementar todo o serviço prestado fora do período normal de trabalho.

2- Só nos casos previstos na legislação em vigor poderá haver lugar à prestação de trabalho suplementar.

3- A prestação de trabalho suplementar não excederá as duas horas diárias, nem ultrapassará, no total, 200 (duzentas) horas anuais.

Cláusula 21.ª

(Trabalho nocturno)

O trabalho prestado entre as 20h00 de um dia e as 7h00 do dia seguinte é considerado trabalho nocturno.

CAPÍTULO VI

Suspensão da prestação de trabalho

Cláusula 22.ª

(Descanso semanal)

1- Os trabalhadores têm direito a dois dias de descanso semanal, que coincidirão com o sábado e domingo.

2- O descanso poderá verificar-se em outros dois dias se houver acordo escrito entre o trabalhador e a empresa.

Cláusula 23.ª

(Feriados)

1- São feriados obrigatórios os seguintes:

1 de janeiro;

Sexta-Feira Santa;

25 de abril;

1 de maio;

Corpo de Deus;

10 de junho;

15 de agosto;

5 de outubro;

1 de novembro;

1 de dezembro;

8 de dezembro;

25 de dezembro.

2- O feriado de Sexta-Feira Santa poderá ser observado em outro dia com significado local no período da Páscoa.

3- Além dos feriados obrigatórios mencionados no número 1 desta cláusula serão observados a Terça-Feira de Carnaval, o feriado municipal da localidade ou, quando este não existir, o feriado distrital.

4- São igualmente considerados feriados obrigatórios os definidos e previstos ou a prever pela lei.

Cláusula 24.^a

(Férias)

1- Os trabalhadores abrangidos por este CCT terão direito a gozar em cada ano civil, sem prejuízo da retribuição normal, um período de férias de 22 (vinte e dois) dias úteis, com início no primeiro dia a seguir ao descanso semanal do trabalhador, a partir de 1 de janeiro, com referência ao ano anterior.

2- Quando o início da prestação de trabalho ocorrer no 2.º semestre do ano civil, o direito a férias só se vence após o decurso de 6 (seis) meses completos de serviço efectivo, excepto os trabalhadores contratados a termo por igual período que deverão gozar férias no decurso do contrato ou após o seu termo mediante acordo com a empresa.

3- Quando o início da prestação de trabalho ocorrer no 1.º semestre do ano civil, o trabalhador tem direito, após um período de 60 (sessenta) dias de trabalho efectivo a um período de férias de 8 (oito) dias úteis.

Cláusula 25.^a

(Gozo de férias)

1- As férias deverão ser gozadas seguidamente, excepto quando o trabalhador tenha interesse em gozá-las interpoladamente e tal conste de documento escrito e sem prejuízo do disposto no número seguinte.

2- As férias são gozadas no decurso do ano civil em que se vencem, não sendo permitido acumular no mesmo ano férias de dois ou mais anos, salvo o disposto no número seguinte.

3- Terão direito a acumular férias de dois anos:

a) Os trabalhadores que exerçam a sua actividade no Continente quando pretendem gozá-las nas Regiões Autónomas da Madeira e Açores;

b) Os trabalhadores que pretendem gozar férias com familiares emigrados no estrangeiro;

c) Os trabalhadores de nacionalidade estrangeira.

4- Os trabalhadores, contratados a termo, deverão gozar férias no decurso deste, ou imediatamente após o seu termo, mediante acordo com a empresa.

5- Aos trabalhadores do mesmo agregado familiar que estejam ao serviço da empresa será concedida a faculdade de gozarem férias simultaneamente.

Cláusula 26.^a

(Marcação de férias)

1- O período de férias deve ser estabelecido de comum acordo entre os trabalhadores e a empresa. Não havendo

acordo, compete à empresa fixar o período de férias, as quais devem ser gozadas entre 1 de maio e 30 de setembro, devendo, contudo, ser dado conhecimento ao trabalhador com uma antecedência mínima nunca inferior a dois meses.

2- O plano de férias deverá ser afixado na empresa até ao último dia útil do mês de fevereiro.

3- A empresa obriga-se a enviar um plano de férias e respectivas alterações aos sindicatos outorgantes, sempre que por estes tal for solicitado.

Cláusula 27.^a

(Férias em caso de impedimento prolongado)

1- No caso de suspensão do contrato de trabalho, por impedimento prolongado respeitante ao trabalhador, nomeadamente serviço militar obrigatório, se se verificar a impossibilidade total ou parcial do gozo do direito a férias já vencido ou que vença no ano da admissão, o trabalhador terá direito à retribuição correspondente ao período de férias não gozado e respectivo subsídio.

2- No ano da cessação do impedimento prolongado o trabalhador terá direito ao período de férias e respectivo subsídio que teria vencido a 1 de janeiro desse ano se tivesse estado ininterruptamente ao serviço.

3- No caso de sobrevir o termo do ano civil antes de decorrido o prazo referido no número anterior ou de gozado o direito a férias, pode o trabalhador usufruí-las durante o primeiro trimestre do ano civil subsequente.

Cláusula 28.^a

(Alteração ou interrupção de férias)

Se, depois de fixado o período de férias, a empresa, por motivos de interesse desta, o alterar ou fizer interromper as férias já iniciadas, indemnizará o trabalhador dos prejuízos que comprovadamente haja sofrido, na pressuposição de que gozaria o período de férias acordado na época fixada.

Cláusula 29.^a

(Doença no período de férias)

1- Sempre que o período de doença comprovada pelos serviços médico-sociais coincida, no todo ou em parte, com o período de férias, considerar-se-ão estas não gozadas na parte correspondente.

2- Quando se verifique a situação prevista no número anterior relativamente a um período de férias já iniciadas, o trabalhador deverá comunicar à entidade patronal o dia do início da doença, bem como a do seu termo, devidamente comprovados.

3- O período de férias restante poderá ser gozado na altura em que as partes acordarem ou, na falta de acordo, logo após a alta.

Cláusula 30.^a

(Férias em caso de cessação do contrato)

Cessando o contrato de trabalho, a empresa pagará ao trabalhador a retribuição, incluindo subsídio correspondente ao período de férias vencido, salvo se o trabalhador já as tiver

gozado, bem como a retribuição e subsídio correspondentes a um período de férias proporcional ao tempo de serviço prestado no ano da cessação.

Cláusula 31.^a

(Licença sem retribuição)

1- A entidade patronal pode conceder ao trabalhador, a seu pedido, licença sem retribuição. O período de licença sem retribuição é contado para efeitos de antiguidade.

2- Durante o mesmo período cessam os direitos, deveres e garantias das partes, sem prejuízo dos direitos adquiridos em função do tempo de trabalho prestado à data do início da licença sem retribuição.

3- Os trabalhadores a quem foi concedida licença sem retribuição, manterão o direito ao lugar.

Cláusula 32.^a

(Impedimento prolongado)

1- Quando o trabalhador esteja temporariamente impedido por facto que lhe não seja imputável, nomeadamente serviço militar, doença ou acidente, e o impedimento se prolongue por mais de um mês, cessam os direitos, deveres e garantias das partes, na medida em que pressuponham a efectiva prestação de trabalho, sem prejuízo da manutenção do direito ao lugar, com a categoria, antiguidade e demais regalias e da observância das disposições aplicáveis de legislação sobre Segurança Social.

2- O disposto no número 1 começará a observar-se, mesmo antes de expirado o prazo de um mês, a partir do momento em que haja a certeza ou se preveja com segurança que o impedimento terá a duração superior àquele prazo.

3- Terminado o impedimento, o trabalhador deve nos 7 (sete) dias seguintes apresentar-se à entidade empregadora para retomar o serviço, sob pena de incorrer em faltas injustificadas.

CAPÍTULO VII

Faltas

Cláusula 33.^a

(Faltas)

1- Falta é a ausência do trabalhador durante o período normal de trabalho.

2- Nos casos de ausência do trabalhador por períodos inferiores ao período normal de trabalho, os respectivos tempos serão adicionados para determinação dos períodos normais de trabalho diário em falta.

3- Não serão considerados como faltas os atrasos na entrada ao serviço dos trabalhadores administrativos inferiores a quinze minutos, desde que não excedam uma hora por mês.

4- Dadas as consequências graves que podem advir de qualquer atraso no início do trabalho, quanto aos instrutores,

exige-se rigorosa pontualidade, sob pena de sanções disciplinares, salvo os casos devidamente justificados.

5- Nos casos de ausência comprovada durante períodos inferiores a um dia de trabalho, os respectivos períodos serão adicionados, reduzindo-se os totais a dias. Para desconto será utilizada, como cálculo, a fórmula:

$$\frac{RM}{30} = \text{Remuneração diária}$$

sendo RM a remuneração mensal.

Cláusula 34.^a

(Faltas justificadas)

1- Consideram-se justificadas as faltas dadas nas seguintes condições:

a) As dadas, durante 15 dias seguidos, por altura do casamento;

b) A motivada por falecimento de cônjuge, parente ou afim;

c) A motivada pela prestação de prova em estabelecimento de ensino;

d) A motivada por impossibilidade de prestar trabalho devido a facto não imputável ao trabalhador, nomeadamente observância de prescrição médica no seguimento de recurso a técnica de procriação medicamente assistida, doença, acidente ou cumprimento de obrigação legal;

e) A motivada pela prestação de assistência inadiável e imprescindível a filho, a neto ou a membro do agregado familiar de trabalhador;

f) A motivada por deslocação a estabelecimento de ensino de responsável pela educação de menor por motivo da situação educativa deste, pelo tempo estritamente necessário, até quatro horas por trimestre, por cada um;

g) A de trabalhador eleito para estrutura de representação coletiva dos trabalhadores;

h) A de candidato a cargo público, nos termos da correspondente lei eleitoral;

i) A autorizada ou aprovada pelo empregador, considerando-se, desde já, como tal o dia de aniversário do trabalhador;

j) A que por lei seja como tal considerada.

2- As faltas das alíneas b) e c) entendem-se como dias completos a partir da data em que o trabalhador teve conhecimento do facto, acrescidos do tempo referente ao período do próprio dia em que tomem conhecimento, se receberem a comunicação durante o período de trabalho.

3- As faltas justificadas quando previsíveis, serão obrigatoriamente comunicadas à empresa com a antecedência mínima de 5 (cinco) dias, salvo se outro prazo for estabelecido neste CCT.

4- Quando imprevisíveis, serão comunicadas à empresa logo que possível.

5- O não cumprimento do disposto nos números 3 e 4 torna as faltas injustificadas.

6- Em qualquer caso de falta justificada, a empresa pode,

através dos serviços de pessoal competentes, exigir ao trabalhador prova dos factos invocados para a justificação.

7- A prova, quando exigida, far-se-á por meios idóneos, designadamente os referidos no quadro do número 1 desta cláusula.

Cláusula 35.^a

(Efeitos de faltas justificadas)

1- As faltas justificadas não determinam a perda de retribuição ou prejuízo de quaisquer direitos ou regalias do trabalhador, salvo o disposto no número seguinte.

2- Determinam perda de retribuição as seguintes faltas ainda que justificadas:

a) As referidas na alínea j) da cláusula anterior, salvo disposição legal em contrário ou tratando-se de faltas dadas por membros de comissão de trabalhadores;

b) As dadas por motivos de doença ou acidente de trabalho, desde que o trabalhador tenha direito aos respectivos subsídios da Segurança Social ou do seguro;

c) As referidas na alínea n) da cláusula anterior, salvo se tiverem sido autorizadas sem perda de remuneração.

Cláusula 36.^a

(Faltas injustificadas e seus efeitos)

1- São consideradas injustificadas todas as faltas não previstas na cláusula 34.^a

2- As faltas injustificadas determinam a perda de retribuição correspondente ao tempo de falta ou, se o trabalhador assim preferir, a diminuição de igual número de dias no período de férias imediato, não podendo, porém, este período ser reduzido a menos de dois terços da sua duração normal.

3- Incorre em infração disciplinar todo o trabalhador que:

a) Faltar injustificadamente durante 5 (cinco) dias consecutivos, ou 10 (dez) interpolados, no mesmo ano civil;

b) Faltar injustificadamente com alegação de motivo de justificação comprovadamente falso.

CAPÍTULO VIII

Retribuição

Cláusula 37.^a

(Retribuições mínimas)

1- As retribuições mínimas mensais dos trabalhadores abrangidos são as constantes da tabela do anexo II.

2- As retribuições devem ser pagas até ao último dia útil de cada mês a que disserem respeito.

3- A empresa entregará, no acto do pagamento das retribuições, cópia dos respectivos recibos.

Cláusula 38.^a

(Retribuição dos trabalhadores que exerçam funções inerentes a diversas categorias por substituição temporária)

1- Sempre que um trabalhador substitua outro de categoria

superior, receberá, a partir da data da substituição, o vencimento correspondente à categoria profissional do trabalhador substituído.

2- Se a substituição se prolongar para além de cento e vinte dias consecutivos, o direito à retribuição não cessa com o regresso do trabalhador substituído, excepto se a substituição for motivada por doença ou serviço militar obrigatório.

Cláusula 39.^a

(Diuturnidades)

1- As remunerações efectivas dos trabalhadores serão acrescidas de uma diuturnidade no montante de 33 € por cada três anos de permanência na mesma categoria profissional, até ao limite de cinco diuturnidades.

2- Os trabalhadores com a categoria de instrutores venceram a 1.^a diuturnidade em 1 de fevereiro de 1987, com 3 (três) anos de serviço, e a 2.^a em 1 de fevereiro de 1989, integrando-se a partir daí no regime previsto no número anterior.

Cláusula 40.^a

(Retribuição do trabalho nocturno)

O trabalho nocturno será remunerado com o acréscimo de 25 % em relação à retribuição a que dá direito o trabalho equivalente prestado durante o dia.

Cláusula 41.^a

(Retribuição do trabalho suplementar)

1- O trabalho suplementar dá direito a retribuição especial, a qual será calculada do seguinte modo:

a) 100 % de acréscimo sobre a remuneração normal.

2- Para efeitos do cálculo do trabalho extraordinário, o valor da hora será determinado pela seguinte fórmula:

$$\frac{\text{Remuneração} \times 12}{\text{Horas de trabalho semanal} \times 52}$$

Cláusula 42.^a

(Retribuição do trabalho em dias de descanso ou feriados)

1- O trabalho prestado em dia feriado ou dias de descanso semanal e ou complementar é remunerado com o acréscimo de 200 %.

2- Para efeito do cálculo, o valor da hora será determinado pela seguinte fórmula:

$$\frac{\text{Remuneração} \times 12}{\text{Horas de trabalho semanal} \times 52}$$

3- Ainda que a duração deste trabalho seja inferior ao período de duração normal, será sempre pago como dia completo de trabalho, de acordo com os números 1 e 2 desta cláusula.

4- Exceptuam-se no número anterior os casos de obrigatoriedade de trabalho para serviço de exames, que será pago pelo mínimo de quatro horas.

5- Cada hora ou fracção trabalhada para além do período normal de trabalho será paga pelo triplo do valor resultante

da aplicação da fórmula consignada no número 2 desta cláusula.

6- Se o trabalhador prestar serviço em qualquer dos seus dias de descanso semanal, terá direito a descansar obrigatoriamente um dia completo de trabalho num dos três dias úteis seguintes, por cada dia de serviço prestado, independentemente do disposto nos números 1 e 2 desta cláusula, excepto nos casos da prestação de serviço para exames por tempo igual ou inferior a quatro horas.

7- Por cada dia de descanso semanal ou feriado em serviço no estrangeiro, o trabalhador, além do adicional referido nos números 1 e 2 desta cláusula, tem direito a um dia de descanso complementar, gozado seguida e imediatamente à sua chegada.

Cláusula 43.^a

(Subsídio de férias)

Antes do início das férias, os trabalhadores abrangidos por este CCT receberão da empresa um subsídio igual ao montante de retribuição correspondente ao período de férias a que têm direito.

Cláusula 44.^a

(Subsídio de Natal)

1- Todos os trabalhadores abrangidos por este CCT têm direito a um subsídio correspondente a um mês de retribuição, o qual será pago ou posto à sua disposição até 15 de dezembro de cada ano.

2- Os trabalhadores que no ano de admissão não tenham concluído um ano de serviço terão direito a tantos duodécimos daquele subsídio quantos os meses de serviço que completarem até 31 de dezembro desse ano.

3- Cessando o contrato de trabalho, o trabalhador tem direito ao subsídio fixado no número 1, em proporção ao tempo de serviço prestado no próprio ano da cessação.

4- Para efeitos do disposto nos números 2 e 3, entende-se como um mês completo qualquer fracção do mesmo.

5- Os trabalhadores têm direito ao subsídio de Natal por inteiro tanto no ano de ingresso como no de regresso do serviço militar obrigatório.

6- Têm direito ao subsídio de Natal, pela parte proporcional ao tempo de trabalho efectivo, o trabalhador que esteja ou tenha estado na situação de impedimento prolongado por motivo de doença devidamente comprovada pelos serviços médico-sociais.

7- A empresa completará o subsídio de Natal pelo montante a que o trabalhador, nas condições referidas no número anterior, teria direito se não se tivesse verificado o impedimento.

8- O pagamento do subsídio referido no número 6 e o complemento referido no número 7 serão pagos ou postos à disposição dentro do prazo estabelecido no número 1.

Cláusula 45.^a

(Abono para falhas)

1- Os trabalhadores de escritório com funções de tesourei-

ro e caixa e os trabalhadores cobradores receberão, a título de abono para falhas, a quantia mensal de 61 €.

2- Sempre que os trabalhadores referidos no número anterior sejam substituídos no desempenho das respectivas funções, o substituto receberá o abono correspondente ao tempo de substituição.

CAPÍTULO IX

Refeições e deslocações

Cláusula 46.^a

(Refeições)

1- Por cada dia de trabalho efectivo, os trabalhadores terão direito a um subsídio de refeição no valor de 9 €.

2- A empresa reembolsará os trabalhadores deslocados das despesas efectuadas com as refeições que estes, por motivo de serviço, hajam tomado pelos seguintes valores:

Almoço 19 €
Jantar 19 €
Pequeno-almoço 8 €

3- Para os efeitos do disposto no número 2, considera-se que o trabalhador está deslocado sempre que se encontre fora do concelho para o qual a viatura está licenciada e desde que, por motivos de serviço, não lhe seja possível regressar a tempo de as tomar no seu local habitual.

Cláusula 47.^a

(Alojamento e subsídio de deslocação)

1- O trabalhador que for deslocado para prestar serviço fora do seu local de trabalho tem direito, para além da sua retribuição normal ou de outros subsídios consignados neste CCT:

a) A transporte, não só na ida como na volta, para onde tenha sido deslocado a prestar serviço, desde que esse transporte lhe não seja assegurado pela empresa e sendo o tempo perdido na deslocação remunerado como tempo de trabalho;

b) A reembolso das despesas com a dormida, mediante apresentação de documentos comprovativos;

c) A subsídio de deslocação no montante de 9 € e 14 € diários, conforme o trabalho seja realizado dentro ou fora do país e desde que o trabalhador não regresse ao local de trabalho, sem prejuízo do disposto quanto ao trabalho suplementar ou nocturno e no período de descanso semanal, complementar e feriadados.

CAPÍTULO X

Condições particulares de trabalho

Cláusula 48.^a

(Parentalidade, trabalhadores menores e trabalhadores estudantes)

À parentalidade, aos trabalhadores menores e aos trabalhadores-estudantes aplica-se o regime da Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, que aprovou o Código do Trabalho.

CAPÍTULO XI

Cessaç o do contrato de trabalho

Cl usula 49.B

(Cessaç o do contrato de trabalho)

1- A cessaç o do contrato de trabalho   regulada pela legislaç o aplic vel.

2- A cessaç o do contrato de trabalho conferir  ao trabalhador, sem preju zo de outros devidos por forç  da lei ou do presente CCT, o direito:

- a) Ao subs dio de Natal proporcional ao tempo de trabalho efectivo prestado no ano da cessaç o;
- b)  s f rias vencidas e n o gozadas, bem como ao respectivo subs dio;
- c)  s f rias proporcionais ao tempo de trabalho efectivo no ano da cessaç o e ao subs dio correspondente.

CAPÍTULO XII

Poder disciplinar

Cl usula 50.^a

(Sanç es disciplinares)

1- A inobserv ncia por parte dos trabalhadores das normas constantes do presente CCT ser  punida com as penalidades seguintes:

- a) Repreens o;
- b) Repreens o registada;
- c) Suspens o sem vencimento at  doze dias, n o podendo em cada ano civil exceder o total de trinta dias;
- d) Despedimento.

2- As penalidades nos termos das al neas c) e d) do n mero anterior s  podem ser aplicadas na sequ ncia de processo disciplinar.

3- A sanç o disciplinar deve ser proporcional   gravidade da infracç o e   culpabilidade do infractor, n o podendo aplicar-se mais do que uma pena pela mesma infracç o.

4- Da decis o do processo disciplinar cabe sempre recurso, a interpor no prazo de dez dias e com efeito suspensivo, para a comiss o parit ria prevista neste CCT, excepto se a sanç o aplicada tiver sido a referida na al nea d) do n mero 1 desta cl usula, que ficar  sujeita ao disposto na cl usula 55.^a

Cl usula 51.^a

(Sanç es abusivas)

1- Consideram-se sanç es abusivas as sanç es disciplinares motivadas pelo facto de o trabalhador:

- a) Haver reclamado legitimamente contra as condiç es de trabalho;
- b) Recusar-se a cumprir ordens a que n o deva obedi ncia;
- c) Exercer ou candidatar-se a funç es em organismos sindicais ou de Seguranç  Social, de delegado sindical ou de membro de comiss o de trabalhadores;
- d) Em geral, exercer, ter exercido, pretender exercer ou in-

vocar os direitos e garantias que lhe assistem.

2- At  prova em contr rio, presume-se abusivo o despedimento ou a aplicaç o de qualquer sanç o quando levada a efeito at  seis meses ap s qualquer dos factos mencionados nas al neas a), b) e d) do n mero anterior ou at  um ano ap s o termo das funç es referidas na al nea c) desta cl usula.

Cl usula 52.^a

(Consequ ncia da aplicaç o de sanç es abusivas)

1- A aplicaç o de alguma sanç o abusiva, nos termos da cl usula anterior, para al m de responsabilizar a empresa pela violaç o das leis de trabalho, d  direito ao trabalhador lesado a ser indemnizado nos termos gerais, com as ressalvas seguintes:

- a) Se a sanç o consistir no despedimento, a indemnizaç o n o ser  inferior ao dobro da estabelecida na lei;
- b) Tratando-se de qualquer trabalhador que integre comiss es sindicais, intersindicais ou comiss es de trabalhadores, ter o uma indemnizaç o nunca inferior ao dobro do estabelecido na lei;
- c) No caso da suspens o, a indemnizaç o n o ser  inferior a dez vezes a import ncia da retribuiç o perdida.

Cl usula 55.^a

(Tramitaç o processual disciplinar)

1- O processo disciplinar ser  escrito e iniciar-se-  com a notificaç o da nota de culpa da qual conste a descriç o fundamentada dos factos imputados ao trabalhador, no prazo m ximo de sessenta dias ap s  quele em que a empresa, ou o superior hier rquico com compet ncia disciplinar, teve conhecimento da infracç o.

2- A acusaç o tem de ser fundamentada na violaç o dos princ pios, deveres e garantias das partes consignadas no presente CCT e na lei geral, e a nota de culpa transmitida ao arguido por escrito, com aviso de receç o ou termo de entrega.

3- O trabalhador disp e do prazo m ximo de dez dias  teis para deduzir por escrito os elementos considerados relevantes para o esclarecimento da verdade.

4- O prazo referido no n mero 1   reduzido a trinta dias nos casos em que houver lugar   suspens o preventiva do trabalhador.

5- A instruç o ter  de ser concluída no prazo m ximo de um ano ap s a receç o da nota de culpa pelo arguido.

6- Finda a instruç o, o processo ser  presente, por c pia,   comiss o de trabalhadores, a qual se pronunciar  no prazo m ximo de cinco dias  teis.

7- Decorrido o prazo referido no n mero anterior, a empresa proferir , no prazo de trinta dias, a decis o final, ponderando todas as circunst ncias do caso e referenciando obrigatoriamente as raz es aduzidas num e noutro sentido pela comiss o de trabalhadores.

8- A decis o final fundamentada constar  de documento escrito, de que ser  sempre entregue c pias ao trabalhador e   comiss o de trabalhadores, estando o processo, a partir dessa altura,   disposiç o do trabalhador.

9- Quando a sanç o aplicada for o despedimento, o docu-

mento referido no número anterior será igualmente remetido à associação sindical.

CAPÍTULO XIII

Apoio aos trabalhadores

Cláusula 56.^a

(Segurança higiene e saúde no local de trabalho)

1- A organização da segurança, higiene e saúde no trabalho visa a prevenção dos riscos profissionais e a promoção da saúde dos trabalhadores.

2- As entidades patronais devem organizar as actividades de segurança, higiene e saúde no trabalho de forma a abranger todos os trabalhadores que nelas prestem serviço.

3- No cumprimento da obrigação prescrita no número anterior, as entidades patronais atenderão aos direitos de informação e consulta atribuídos aos trabalhadores, favorecendo a criação de comissões de higiene e segurança no trabalho, de composição paritária.

4- Os serviços de segurança, higiene e saúde no trabalho, organizados pela entidade patronal nos termos do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 26/94, devem garantir, nomeadamente, a informação e formação sobre os riscos para a segurança e saúde, a organização dos meios colectivos e individuais destinados à protecção e prevenção, a coordenação das medidas a adoptar em caso de perigo grave ou iminente.

5- As entidades patronais devem promover a realização de exames da saúde, tendo em vista verificar a aptidão física e psíquica do trabalhador, bem como a repercussão do trabalho e das suas condições na saúde do trabalhador.

6- Os encargos com a organização e funcionamento dos serviços de segurança, higiene e saúde no trabalho incluindo as despesas com exames, avaliações de exposição, testes e demais acções realizadas para a prevenção dos riscos profissionais e a vigilância da saúde ficam a cargo das entidades patronais.

Cláusula 56.^a-A

(Complemento de subsídio de doença)

1- Em caso de doença a entidade patronal pagará aos seus trabalhadores a diferença entre a retribuição auferida à data da baixa e o subsídio atribuído pela Segurança Social, até ao limite de 40 dias por ano, seguidos ou interpolados.

2- O trabalhador não terá direito a qualquer subsídio por parte da entidade patronal nos três primeiros dias de cada baixa.

3- O subsídio referido nos números anteriores será pago ao trabalhador conjuntamente com a remuneração mensal, reembolsando este a entidade patronal no quantitativo do subsídio da Segurança Social, quando o receber.

4- O disposto nos números anteriores não afecta a subsistência dos benefícios complementares anteriormente fixados por convenção colectiva ou regulamentação interna da entidade patronal.

Cláusula 57.^a

(Incapacidade permanente por acidente de trabalho ou doença profissional)

1- Em caso de incapacidade permanente, parcial ou absoluta, para o trabalho habitual e proveniente de acidente de trabalho ou doença profissional ao serviço da entidade patronal, esta diligenciará conseguir a reconversão dos diminuídos para função compatível com as diminuições verificadas.

2- A retribuição da nova função não poderá ser inferior à auferida à data da baixa.

Cláusula 58.^a

(Complemento da pensão por acidente de trabalho ou doença profissional)

No caso de incapacidade temporária, absoluta ou parcial, resultante de acidente de trabalho ou doença profissional, a entidade patronal garantirá, enquanto durar a incapacidade, a indemnização legal a que o trabalhador tenha direito, na base da retribuição auferida à data da baixa.

Cláusula 59.^a

(Quotização sindical)

1- As empresas representadas pela APEC descontarão na retribuição dos trabalhadores sindicalizados nas associações sindicais outorgantes o montante das quotas por estes devidas e remete-lo-ão até ao dia 10 do mês imediatamente seguinte, acompanhado de um mapa discriminativo que permita conferir a exactidão dos valores entregues.

2- Os mapas obtidos por meios informáticos poderão substituir os mapas do respectivo sindicato, desde que contenham os elementos necessários.

3- O desconto das quotas na retribuição apenas se aplica relativamente aos trabalhadores que, em declaração individual enviada à sua associação sindical e à entidade onde prestam serviço, assim o autorizem.

4- A declaração referida no número anterior pode ser feita a todo o tempo e conterá o nome e a assinatura do trabalhador e o valor da quota estatutariamente estabelecido, mantendo-se em vigor até ser revogada, e esta terá de ser feita por escrito.

5- A declaração de autorização e a de revogação só produzem efeitos a partir do mês imediatamente a seguir ao da sua entrega.

CAPÍTULO XIV

Comissão paritária

Cláusula 60.^a

(Comissão paritária)

1- Será constituída uma comissão paritária, com sede em Lisboa, que integrará dois elementos de cada uma das partes outorgantes, os quais poderão ser assessorados.

2- Cada parte indicará à outra, por escrito, nos trinta dias

subsequentes à entrada em vigor deste CCT, os nomes dos respectivos representantes na comissão paritária. Conjuntamente com os representantes efectivos serão designados dois suplentes para substituir os efectivos em casos de impedimento.

3- Tanto os elementos efectivos como os suplentes podem ser substituídos a qualquer tempo pela parte que os mandou.

4- A comissão paritária terá, designadamente, as seguintes atribuições:

a) Interpretação do presente CCT;

b) Deliberação sobre questões de natureza técnica, nomeadamente a criação de novas categorias profissionais e sua integração na tabela salarial;

c) Deliberação sobre os recursos interpostos nos termos do número 4 da cláusula 52.^a

5- As deliberações da comissão paritária relativas a questões da competência atribuída por força da alínea a) do número anterior constituem a interpretação autêntica do presente CCT.

6- A comissão paritária só poderá deliberar com a presença de, pelo menos, um representante de cada uma das partes, e para deliberação só poderá pronunciar-se igual número de elementos de cada parte.

7- As deliberações da comissão paritária não podem contrariar a lei ou a substância deste CCT e são tomadas por maioria dos elementos presentes com direito a voto nos termos do número 6, sendo de imediato aplicáveis, salvo se tiverem de ser comunicadas ao Ministério para a Qualificação e Emprego, para efeitos de publicação.

8- O expediente da comissão será assegurado pela APEC.

9- A comissão paritária estará apta a funcionar logo que cada uma das partes dê cumprimento ao disposto no número 2.

10- Na sua primeira reunião a comissão paritária elaborará o respectivo regulamento de funcionamento.

CAPÍTULO XV

Disposições finais transitórias

Cláusula 61.^a

(Transmissão de estabelecimento)

1- A posição que dos contratos de trabalho decorre para a empresa transmite-se ao adquirente, por qualquer título, do estabelecimento onde os trabalhadores exerçam a sua actividade, salvo se, antes da transmissão, o contrato de trabalho tiver deixado de vigorar nos termos legais ou se tiver havido acordo entre o transmitente e o adquirente no sentido de os trabalhadores continuarem ao serviço daquele noutro estabelecimento, sem prejuízo das indemnizações previstas na lei.

2- O adquirente do estabelecimento é solidariamente responsável pelas obrigações do transmitente vencidas nos seis meses anteriores à transmissão, ainda que respeitem a trabalhadores cujos contratos hajam cessado, desde que reclamadas até ao momento da transmissão.

3- Para efeitos do número 2, deverá o adquirente, durante

os quinze dias anteriores à transmissão, fazer afixar um aviso nos locais de trabalho no qual se dê conhecimento aos trabalhadores de que devem reclamar os seus créditos.

4- O disposto na presente cláusula é aplicável, com as necessárias adaptações, a quaisquer actos ou factos que envolvam a transmissão de exploração do estabelecimento.

Cláusula 62.^a

(Falência ou insolvência)

1- A declaração judicial da falência ou insolvência da empresa não faz caducar os contratos de trabalho.

2- O administrador da falência ou da insolvência satisfará integralmente as retribuições que se forem vencendo se o estabelecimento não for encerrado e enquanto o não for.

3- A cessação dos contratos de trabalho, no caso previsto nesta cláusula, fica sujeita ao regime geral estabelecido na lei.

Cláusula 63.^a

(Manutenção de regalias)

1- Da aplicação da presente convenção não poderão resultar quaisquer prejuízos para os trabalhadores, designadamente baixa ou mudança de categoria ou classe, bem como diminuição de retribuição e outras regalias de carácter regular ou permanente não contempladas neste CCT.

2- Quaisquer condições mais favoráveis que venham a ser estabelecidas por via administrativa para as categorias profissionais abrangidas por este contrato passam a fazer parte integrante do mesmo.

Cláusula 64.^a

(Disposição transitória)

O escriturário principal passa a designar-se assistente administrativo, sem prejuízo de quaisquer direitos ou regalias auferidas.

ANEXO I

Categorias profissionais

Assistente administrativo - É o trabalhador que pela sua experiência, conhecimentos e aptidão, possui um nível de qualificação que permite que lhe seja conferida autonomia e atribuição de competência específica na execução das tarefas mais complexas do âmbito da secção em que trabalha, cuja realização pode implicar formação específica, podendo ainda coordenar o trabalho de outros profissionais de qualificação inferior em equipas constituídas para tarefas bem determinadas, que não chefia.

Caixa - É o trabalhador que tem a seu cargo as operações e o registo do movimento relativo a transacções respeitantes à gestão da empresa; recebe numerário e outros valores e verifica se a sua importância corresponde à indicada nas notas de venda ou nos recibos; prepara os sobrescritos segundo as folhas de pagamento. Pode preparar os fundos destinados a serem depositados e tomar as disposições necessárias para os levantamentos.

Chefe de divisão/departamento/serviços e chefe de escritório - É o trabalhador que estuda, organiza, dirige e coordena, sobre a orientação do seu superior hierárquico num ou vários departamentos da empresa, as funções que lhe são cometidas; exerce, dentro do departamento ou serviços de chefia e nos limites da sua competência, funções de direcção, orientação e fiscalização do pessoal sobre as suas ordens e de planeamento das actividades do departamento segundo as orientações e fins definidos; propõe a aquisição de equipamento e materiais e admissão de pessoal necessário ao bom funcionamento do departamento.

Chefe de secção - É o trabalhador que chefia uma secção ou grupo de trabalhadores.

Cobrador - É o trabalhador que efectua, fora dos escritórios, recebimentos, pagamentos, depósitos considerando-se-lhe equiparado o profissional de serviço externo que executa outros serviços análogos, nomeadamente leituras, informações e fiscalização relacionadas com o escritório.

Contabilista - É o trabalhador que organiza e dirige os serviços de contabilidade e dá conselhos sobre problemas de natureza contabilística; estuda a planificação dos circuitos contabilísticos, analisando os diversos sectores de actividade da empresa, de forma a assegurar uma recolha de elementos precisos com vista à determinação de custos e resultados da exploração; elabora o plano de contas a utilizar para a obtenção dos elementos mais adequados à gestão económico-financeira e cumprimento da legislação comercial e fiscal; supervisiona a escrituração dos registos e livros de contabilidade, coordenando, orientando e dirigindo os trabalhadores encarregados dessa execução; fornece os elementos contabilísticos necessários à definição da política orçamental e organiza e assegura o controlo da execução do orçamento; elabora ou certifica os balancetes e outras informações contabilísticas a submeter à administração ou a fornecer a serviços públicos; procede ao apuramento de resultados, dirigindo o encerramento das contas e a elaboração do respectivo balanço, que apresenta e assina; elabora o relatório explicativo que acompanha a apresentação de contas ou fornece indicações para essa elaboração; efectua as revisões contabilísticas necessárias, verificando os livros ou registos para se certificar da correcção da respectiva escrituração. É o responsável pela contabilidade da empresa, a que se refere o Código da Contribuição Industrial, perante a Direcção-Geral das Contribuições e Impostos.

Contínuo - É o trabalhador que anuncia, acompanha e informa os visitantes, faz entrega de mensagens e objectos inerentes ao serviço interno, estampilha e entrega correspondência, além de a distribuir aos serviços a que é destinada. Pode ainda efectuar outros serviços análogos.

Director de serviços - É o trabalhador que estuda, organiza, dirige e coordena, nos limites de competência que lhe é atribuída, as actividades da empresa de um ou de vários dos seus departamentos. Exerce funções, tais como: colaborar na determinação da política da empresa; planear a utilização mais conveniente da mão-de-obra, equipamento, materiais, instalações e capitais; orientar, dirigir e fiscalizar a actividade da empresa segundo os planos estabelecidos, a política adoptada e as normas e regulamentos prescritos; criar e

manter uma estrutura administrativa que permita explorar e dirigir a empresa de maneira eficaz, colaborar na fixação da política financeira e exercer a verificação dos custos; pode propor a aquisição de equipamento.

Escriturário - É o trabalhador que executa várias tarefas, que variam consoante a natureza e importância do escritório onde trabalha; redige relatórios, cartas, notas informativas e outros documentos, manualmente ou à máquina, dando-lhes o seguimento apropriado, tira as notas necessárias à execução das tarefas que lhe competem; examina o correio recebido, separa-o, classifica-o e compila os dados que lhe são necessários para preparar as respostas; recebe pedidos de informação e transmite-os à pessoa ou serviço competente; põe em caixa os pagamentos de contas e entrega recibos; escreve em livros de receitas e despesas, assim como outras operações contabilísticas; estabelece os extractos das operações contabilísticas efectuadas e de outros documentos para informação da direcção; atende os candidatos às vagas existentes; informa-os das condições de admissão e efectua registos de pessoal, preenche formulários oficiais relativos ao pessoal ou à empresa; ordena e arquiva notas de livrança, recibos, cartas e outros documentos e elabora dados estatísticos; acessoriamente, escreve à máquina e opera com máquinas de escritório. Pode ainda efectuar fora do escritório serviços de informação, de entrega de documentos e de pagamentos necessários ao andamento de processos em tribunais e em repartições públicas.

Estagiário - É o trabalhador que faz a sua aprendizagem e que se prepara para escriturário.

Guarda - É o trabalhador cuja actividade consiste em zelar pela defesa e conservação das instalações e valores confiados à sua guarda, registando toda e qualquer saída de mercadoria, veículos e materiais.

Guarda-livros - É o trabalhador que se ocupa da escrituração de registos ou de livros de contabilidade, gerais ou especiais, analíticos ou sintéticos, selados ou não selados, executando, nomeadamente, trabalhos contabilísticos relativos ao balanço anual de apuramento dos resultados da exploração e do exercício. Pode colaborar nos inventários de existências, prepara ou manda preparar extractos de contas simples ou com juros e executa trabalhos conexos. Não havendo secção própria de contabilidade, superintende os referidos serviços e tem a seu cargo a elaboração dos balanços e escrituração dos livros selados ou é responsável pela boa ordem e execução dos trabalhos.

Instrutor - É o trabalhador que, legalmente habilitado, ministra o ensino de condução automóvel nos seus aspectos técnicos, teóricos ou práticos.

Motorista - É o trabalhador que, possuindo carta de condução, tem a seu cargo a condução de veículos automóveis, competindo-lhe ainda zelar, sem execução, pela boa conservação, limpeza do veículo e carga que transporta.

Verificação dos níveis de óleo e de água. Em caso de avaria ou acidente toma as providências adequadas e recolhe os elementos necessários para a apreciação das entidades competentes.

Paquete - É o trabalhador menor de 18 anos de idade que presta unicamente os serviços enumerados para contínuo.

ANEXO II

Tabela de remunerações mínimas e enquadramentos profissionais

Grupo	Categorias profissionais	Remuneração mínima
0	Director de serviços Técnico examinador	1412
I	Chefe de escritório Director técnico	1077
II	Chefe de divisão/departamento/serviços Contabilista Programador Tesoureiro	943
III	Chefe de secção Guarda-livros	915
IV	Instrutor	915
V	Assistente administrativo Secretário(a) de direcção	791
VI	Caixa Escriturário de 1.ª Motorista	747
VII	Cobrador Escriturário de 2.ª	683
VIII	Telefonista	670
IX	Contínuo (mais de 21 anos) Guarda Porteiro	665
X	Estagiário do 3.º ano Trabalhador de limpeza	665
XI	Contínuo (menos de 21 anos) Estagiário do 2.º ano	665
XII	Estagiário 1.º ano	665
XIII	Paquete de 17 anos	665
XIV	Paquete de 16 anos	665

Notas:

1- Aos instrutores que ministrem lições práticas em veículos pesados será atribuído um subsídio no montante de 2 € por cada hora de trabalho efectivamente prestado.

2- Os instrutores que desempenhem funções de director técnico de escola de condução têm direito ao valor da tabela salarial constante no grupo I do anexo II.

Lisboa, 18 de dezembro de 2020.

Pela Federação dos Sindicatos de Transportes e Comunicações - FECTTRANS:

Paulo Jorge Machado Ferreira, mandatário.

Luís Manuel Venâncio Franco de Oliveira, mandatário.

Pedro João Costa Pereira, mandatário.

Pela Associação Portuguesa de Escolas de Condução - APEC:

Dr. Alcino Machado da Cruz, presidente.

Dr. Ricardo Jorge Pina Vieira, secretário.

Porteiro - É o trabalhador que vigia as entradas e saídas do pessoal ou visitantes das instalações e mercadorias e recebe correspondência.

Programador - É o trabalhador que estabelece programas que se destinam a comandar operações de tratamento automático de informação por computador, recebe as especificações e instruções preparadas pelo analista de sistemas, incluindo todos os dados elucidativos dos objectivos a atingir, prepara os ordinogramas e procede à codificação dos programas; escreve instruções para computador, procede a testes para verificar a validade do programa e introduz-lhe alterações, sempre que necessário; apresenta os resultados obtidos sob a forma de mapas, suportes magnéticos ou por outros processos. Pode fornecer informações escritas para o pessoal encarregado de trabalhar com o computador.

Secretário(a) de direcção - É o trabalhador que se ocupa do secretariado específico da administração ou direcção da empresa. Compete-lhe normalmente as seguintes funções: assegurar por sua própria iniciativa o trabalho de rotina do gabinete; recepção, registo, classificação, distribuição e emissão de correspondência externa e interna; leitura e tradução de correspondência recebida, juntando a correspondência anterior sobre o mesmo assunto e organizando o respectivo processo; dá colaboração ao responsável do órgão que se secretaria na recolha e análise de informações e prepara a redacção de documentos a emitir; redige a correspondência e outros documentos eventualmente em francês ou inglês; organiza, mantém e actualiza o arquivo ou arquivos do órgão que secretaria; dactilografa relatórios, actas, cartas, ofícios e comunicações; prepara reuniões de trabalho e redige as respectivas actas; coordena trabalhos auxiliares de secretariado tais como: dactilografia, expedição do correio; etc.

Como habilitações escolares mínimas exigidas deve possuir o curso superior de secretariado ou curso equivalente com carácter oficial.

Técnico examinador - É o trabalhador que avalia em exames técnicos, teóricos e práticos de condução automóvel os respectivos candidatos. Executa inspecções a veículos automóveis. Desempenha tarefas administrativas necessárias ao suporte das funções técnicas que executa.

Telefonista - É o trabalhador que presta serviços telefónicos, transmitindo aos telefones internos as chamadas recebidas e estabelecendo ligações internas ou para o exterior.

Tesoureiro - É o trabalhador que dirige a tesouraria em escritórios em que haja departamento próprio, tendo a responsabilidade dos valores de caixa que lhe estão confiados; verifica as diversas caixas e confere as respectivas existências; prepara os fundos para serem depositados nos bancos e toma as disposições necessárias para os levantamentos; verifica periodicamente se o montante dos valores em caixa coincide com o que os livros indicam. Pode, por vezes, autorizar certas despesas e executar outras tarefas relacionadas com operações financeiras.

Trabalhador de limpeza - É o trabalhador cuja actividade consiste em proceder à limpeza das instalações, móveis, utensílios e interiores de veículos.

Declaração

Federação dos Sindicatos de Transportes e Comunicações - FECTRANS, representa os seguintes sindicatos:

STRUP - Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos de Portugal;

STRUN - Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Norte;

SNTSF - Sindicato Nacional dos Trabalhadores do Sector Ferroviário;

SIMAMEVIP - Sindicato dos Trabalhadores da Marinha Mercante, Agências de Viagens, Transitários e Pesca;

OFICIAISMAR - Sindicato dos Capitães, Oficiais Pilotos, Comissários e Engenheiros da Marinha Mercante;

STFCMM - Sindicato dos Transportes Fluviais, Costeiros e da Marinha Mercante;

STRAMM - Sindicatos dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários da Região Autónoma da Madeira;

SPTTOSH - Sindicato dos Profissionais dos Transportes, Turismo e Outros Serviços da Horta;

SPTTOSSMSM - Sindicato dos Profissionais dos Transportes, Turismo e Outros Serviços de São Miguel e Santa Maria.

Depositado em 13 de janeiro de 2021 a fl. 146 do livro n.º 12, com o n.º 17/2021, nos termos do artigo 494.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro.

Contrato coletivo entre a AES - Associação de Empresas de Segurança e Federação dos Sindicatos da Indústria e Serviços - FETESE e outro - Alteração salarial e outras

(Revisão parcial do CCT publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 48, de 29 de dezembro de 2018 consolidado pelo *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 22, de 15 de junho de 2020).

CAPÍTULO I

Área, âmbito e vigência

Cláusula 1.ª

Área e âmbito

1- O presente contrato coletivo de trabalho, adiante designado por CCT, aplica-se a todo o território nacional e obriga, por um lado, as empresas representadas pela AES - Associação de Empresas de Segurança e por outro, os trabalhadores

ao seu serviço representados pelas organizações sindicais outorgantes.

2- As partes obrigam-se a requerer, em conjunto, ao ministério responsável pela área laboral, a extensão deste CCT, por alargamento de âmbito, a todas as empresas que se dediquem à prestação de serviços de segurança privada e prevenção, ainda que subsidiária ou complementarmente à sua atividade principal, e aos trabalhadores ao seu serviço representados pelos organismos sindicais outorgantes.

3- No setor da segurança o número de entidades empregadoras é de 92 e o número total de trabalhadores é de 39 268.

4- O âmbito do sector de atividade profissional é o de atividades de segurança, a que corresponde o CAE n.º 80100.

Cláusula 2.ª

Vigência, denúncia e revisão

1- O presente CCT entra em vigor em 1 de janeiro de 2021 e vigora até 31 de dezembro de 2022, aplicando-se nos anexos os períodos de vigência respetivos, renovando-se por períodos de 12 meses.

2 a 6- (*Mantêm a redação em vigor.*)

CAPÍTULO V

Vicissitudes contratuais

Cláusula 14.ª

Sucessão do posto de trabalho

1 a 8- (*Mantêm a redação em vigor.*)

8- a) A empresa prestadora de serviços cessante comunicará à nova prestadora de serviços e aos respectivos sindicatos os dados pessoais dos trabalhadores referentes à filiação sindical, cobrança e pagamento das quotas sindicais, desde que, nos termos da lei, sejam exclusivamente utilizados para cobrança e entrega de quotas sindicais, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 458.º do Código do Trabalho.

9 a 16- (*Mantêm a redação em vigor.*)

CAPÍTULO XV

Regras específicas para os vigilantes de transporte de valores

Cláusula 69.ª

Seguro de acidentes pessoais

Os vigilantes de transportes de valores têm direito a um seguro de acidentes pessoais, cobrindo o risco profissional e garantindo, em caso de morte ou invalidez total e permanente, com um capital para o ano 2021 de 67 164,11 € e para o ano 2022 de 68 171,57 €. É anualmente revisto em função da percentagem de aumento previsto para a tabela salarial do CCT.

ANEXO II

Tabelas salariais A

Entrada em vigor a 1 de janeiro de 2021

Nível	Categorias	Jan/21
I	Diretor de serviços	1 347,66
II	Analista de sistemas Contabilista/técnico de contas	1 272,84
III	Gestor aeroportuário	1 236,79
IV	Chefe de serviços Chefe de serviço de vendas	1 198,05
V	Supervisor aeroportuário	1 126,92
VI	Chefe de divisão Programador de informática Técnico principal de eletrónica	1 123,75
VII	Vigilante de transporte de valores	1 093,82
VIII	Chefe de secção Chefe de vendas Secretário de gerência ou de administração	1 048,44
IX	Chefe de brigada/supervisor	1 034,77
X	Chefe de grupo aeroportuário	1 011,03
XI	Encarregado de eletricista Encarregado de armazém Técnico de eletrónica Vigilante chefe de TVA Técnico de telecomunicações	995,73
XII	Técnico administrativo principal Secretário de direção	928,27
XIII	Vigilante aeroportuário/APA-A	896,27
XIV	Vigilante chefe/controlador	885,67
XV	Oficial eletricista de sistemas de alarme	852,25
XVI	Operador de valores	845,45
XVII	Técnico administrativo de 1.ª classe	844,89
XVIII	Caixa Operador informático Encarregado de serviços auxiliares Vendedor/consultor de segurança	817,01
XIX	Telefonista Vigilante Contínuo Porteiro/guarda	800,17
XX	Fiel de armazém Técnico administrativo 2.ª classe	777,45
XXI	Empregado de serviços externos Prospector de vendas Recepcionista	763,96
XXII	Cobrador	743,10

XXIII	Pré-oficial eletricista de sistemas de alarme do 2.º ano	732,07
XXIV	Estagiário de 1.ª classe Empacotador Servente ou auxiliar de armazém	665
XXV	Pré-oficial eletricista de sistemas de alarme do 1.º ano Trabalhador de limpeza Ajudante de eletricista de sistemas de alarme do 2.º ano Estagiário de 2.ª classe Ajudante de eletricista de sistemas de alarme do 1.º ano Paquete Aprendiz de eletricista de sistemas de alarme do 2.º período Aprendiz de eletricista de sistemas de alarme do 1.º período	665

Tabelas salariais B

Entrada em vigor a 1 de janeiro de 2022

Nível	Categorias	Jan/22
I	Diretor de serviços	1 367,87
II	Analista de sistemas Contabilista/técnico de contas	1 291,93
III	Gestor aeroportuário	1 255,34
IV	Chefe de serviços Chefe de serviço de vendas	1 216,02
V	Supervisor aeroportuário	1 143,82
VI	Chefe de divisão Programador de informática Técnico principal de eletrónica	1 140,60
VII	Vigilante de transporte de valores	1 110,22
VIII	Chefe de secção Chefe de vendas Secretário de gerência ou de administração	1 064,16
IX	Chefe de brigada/supervisor	1 050,29
X	Chefe de grupo aeroportuário	1 026,19
XI	Encarregado de eletricista Encarregado de armazém Técnico de eletrónica Vigilante chefe de TVA Técnico de telecomunicações	1 010,65
XII	Técnico administrativo principal Secretário de direção	942,19
XIII	Vigilante aeroportuário/APA-A	909,71
XIV	Vigilante chefe/controlador	898,95
XV	Oficial eletricista de sistemas de alarme	865,03
XVI	Operador de valores	858,13

XVII	Técnico administrativo de 1.ª classe	857,56
XVIII	Caixa Operador informático Encarregado de serviços auxiliares Vendedor/consultor de segurança	829,26
XIX	Telefonista Vigilante Contínuo Porteiro/guarda	812,17
XX	Fiel de armazém Técnico administrativo 2.ª classe	789,11
XXI	Empregado de serviços externos Prospector de vendas Recepcionista	775,41
XXII	Cobrador	754,24
XXIII	Pré-oficial electricista de sistemas de alarme do 2.º ano	743,05
XXIV	Estagiário de 1.ª classe Empacotador Servente ou auxiliar de armazém	a)
XXV	Pré-oficial electricista de sistemas de alarme do 1.º ano Trabalhador de limpeza Ajudante de electricista de sistemas de alarme do 2.º ano Estagiário de 2.ª classe Ajudante de electricista de sistemas de alarme do 1.º ano Paquete Aprendiz de electricista de sistemas de alarme do 2.º período Aprendiz de electricista de sistemas de alarme do 1.º período	a)

a) Aplica-se o valor da retribuição mínima mensal.

ANEXO III

Subsídios de alimentação (Valores em euros)

O subsídio de alimentação, por cada dia de trabalho prestado é de:

Categorias	1 de janeiro de 2021	1 de janeiro de 2022
Vigilante de transporte de valores	6,95	b)
Operador de valores	6,23	b)
Restantes categorias	6,10	b)

b) Os valores serão actualizados em janeiro de 2022 de acordo com a inflação registada no IPC sem habitação verificado em 2021 (fixado pelo INE), excepto se a variação de preços for negativa, caso em que se manterão os mesmos valores que vigoraram no ano de 2021.

ANEXO IV

Subsídios de função (Valores em euros)

Os trabalhadores que desempenhem as funções abaixo

indicadas terão os seguintes subsídios por mês:

Função	1 de janeiro de 2021	1 de janeiro de 2022
Chefe de grupo	50,27	b)
Escalador	168,38	b)
Rondista distrito	125,13	b)
Operador de central	63,45	b)
Chefe de equipa aeroportuário	41,42	b)
Fiscal de transporte público	63,45	b)

b) Os valores serão actualizados em janeiro de 2022 de acordo com a inflação registada no IPC sem habitação verificado em 2021 (fixado pelo INE), excepto se a variação de preços for negativa, caso em que se manterão os mesmos valores que vigoraram no ano de 2021.

ANEXO V

Abono para falhas (Valores em euros)

Os trabalhadores que desempenhem as funções abaixo indicadas terão os seguintes abonos por mês:

Categorias/funções	1 de janeiro de 2021	1 de janeiro de 2022
Caixa	44,43	b)
Operador de valores	44,43	b)
Empregado de serviços externos	39,75	b)
Cobrador	39,75	b)

b) Os valores serão actualizados em janeiro de 2022 de acordo com a inflação registada no IPC sem habitação verificado em 2021 (fixado pelo INE), excepto se a variação de preços for negativa, caso em que se manterão os mesmos valores que vigoraram no ano de 2021.

ANEXO VI

Subsídio de deslocação (Valores em euros)

	1 de janeiro de 2021	1 de janeiro de 2022
Almoço ou jantar	11,12	b)
Dormida e pequeno-almoço	33,91	b)
Diária completa	56,17	b)

b) Os valores serão actualizados em janeiro de 2022 de acordo com a inflação registada no IPC sem habitação verificado em 2021 (fixado pelo INE), excepto se a variação de preços for negativa, caso em que se manterão os mesmos valores que vigoraram no ano de 2021.

ANEXO VII

Subsídio de transporte (Valores em euros)

Os VAP/APA-A, têm direito a auferir um subsídio de transporte pago onze meses ao ano de acordo com a tabela seguinte:

	1 de janeiro de 2021	1 de janeiro de 2022
Subsídio de transporte	41,12	b)

b) Os valores serão actualizados em janeiro de 2022 de acordo com a inflação registada no IPC sem habitação verificado em 2021 (fixado pelo INE), excepto se a variação de preços for negativa, caso em que se manterão os mesmos valores que vigoraram no ano de 2021.

Lisboa, 8 de janeiro de 2021.

Pela AES - Associação de Empresas de Segurança:

Bárbara Marinho e Pinto, na qualidade de mandatária.

Pela Federação dos Sindicatos da Indústria e Serviços - FETESE em representação dos seus sindicatos filiados:

SINDETELCO - Sindicato Democrático dos Trabalhadores das Comunicações e dos Media;

Sindicato dos Trabalhadores e Técnicos de Serviços, Comércio, Restauração e Turismo - SITESE:

Octávio Manuel Ferreira Amaro, na qualidade de mandatário.

Luís Miguel Fernandes, na qualidade de mandatário.

Pelo SINDEL - Sindicato Nacional da Indústria e da Energia:

Manuel José Pronto dos Santos, na qualidade de mandatário.

Adérito Gil, na qualidade de mandatário.

Depositado em 18 de janeiro de 2021 a fl. 146 do livro n.º 12, com o n.º 18/2021, nos termos do artigo 494.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro.

Contrato coletivo entre a AES - Associação de Empresas de Segurança e o Sindicato dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza, Domésticas e Actividades Diversas - STAD e outro - Alteração salarial e outras

(Revisão parcial do CCT publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 48, de 29 de dezembro de 2018 consolidado pelo *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 22, de 15 de junho de 2020).

CAPÍTULO I

Área, âmbito e vigência

Cláusula 1.ª

Área e âmbito

1- O presente contrato coletivo de trabalho, adiante designado por CCT, aplica-se a todo o território nacional e obriga,

por um lado, as empresas representadas pela AES - Associação de Empresas de Segurança e por outro, os trabalhadores ao seu serviço representados pelas organizações sindicais outorgantes.

2- As partes obrigam-se a requerer, em conjunto, ao ministério responsável pela área laboral, a extensão deste CCT, por alargamento de âmbito, a todas as empresas que se dediquem à prestação de serviços de segurança privada e prevenção, ainda que subsidiária ou complementarmente à sua atividade principal, e aos trabalhadores ao seu serviço representados pelos organismos sindicais outorgantes.

3- No setor da segurança o número de entidades empregadoras é de 92 e o número total de trabalhadores é de 39 268.

4- O âmbito do sector de atividade profissional é o de atividades de segurança, a que corresponde o CAE n.º 80100.

Cláusula 2.ª

Vigência, denúncia e revisão

1- O presente CCT entra em vigor em 1 de janeiro de 2021 e vigora até 31 de dezembro de 2022, aplicando-se nos anexos os períodos de vigência respetivos, renovando-se por períodos de 12 meses.

2 a 6- (*Mantêm a redação em vigor.*)

CAPÍTULO V

Vicissitudes contratuais

Cláusula 14.ª

Sucessão do posto de trabalho

1 a 8- (*Mantêm a redação em vigor.*)

8- a) A empresa prestadora de serviços cessante comunicará à nova prestadora de serviços e aos respectivos sindicatos os dados pessoais dos trabalhadores referentes à filiação sindical, cobrança e pagamento das quotas sindicais, desde que, nos termos da lei, sejam exclusivamente utilizados para cobrança e entrega de quotas sindicais, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 458.º do Código do Trabalho.

9 a 16- (*Mantêm a redação em vigor.*)

CAPÍTULO XV

Regras específicas para os vigilantes de transporte de valores

Cláusula 69.ª

Seguro de acidentes pessoais

Os vigilantes de transportes de valores têm direito a um seguro de acidentes pessoais, cobrindo o risco profissional e garantindo, em caso de morte ou invalidez total e permanente, com um capital para o ano 2021 de 67 164,11 € e para o ano 2022 de 68 171,57 €. É anualmente revisto em função da percentagem de aumento previsto para a tabela salarial do CCT.

ANEXO II

Tabelas salariais A

Entrada em vigor a 1 de janeiro de 2021

Nível	Categorias	Jan/21
I	Diretor de serviços	1 347,66
II	Analista de sistemas Contabilista/técnico de contas	1 272,84
III	Gestor aeroportuário	1 236,79
IV	Chefe de serviços Chefe de serviço de vendas	1 198,05
V	Supervisor aeroportuário	1 126,92
VI	Chefe de divisão Programador de informática Técnico principal de eletrónica	1 123,75
VII	Vigilante de transporte de valores	1 093,82
VIII	Chefe de secção Chefe de vendas Secretário de gerência ou de administração	1 048,44
IX	Chefe de brigada/supervisor	1 034,77
X	Chefe de grupo aeroportuário	1 011,03
XI	Encarregado de eletricista Encarregado de armazém Técnico de eletrónica Vigilante chefe de TVA Técnico de telecomunicações	995,73
XII	Técnico administrativo principal Secretário de direção	928,27
XIII	Vigilante aeroportuário/APA-A	896,27
XIV	Vigilante chefe/controlador	885,67
XV	Oficial eletricista de sistemas de alarme	852,25
XVI	Operador de valores	845,45
XVII	Técnico administrativo de 1.ª classe	844,89
XVIII	Caixa Operador informático Encarregado de serviços auxiliares Vendedor/consultor de segurança	817,01
XIX	Telefonista Vigilante Contínuo Porteiro/guarda	800,17
XX	Fiel de armazém Técnico administrativo 2.ª classe	777,45
XXI	Empregado de serviços externos Prospector de vendas Rececionista	763,96
XXII	Cobrador	743,10
XXIII	Pré-oficial eletricista de sistemas de alarme do 2.º ano	732,07

XXIV	Estagiário de 1.ª classe Empacotador Servente ou auxiliar de armazém	665
XXV	Pré-oficial eletricista de sistemas de alarme do 1.º ano Trabalhador de limpeza Ajudante de eletricista de sistemas de alarme do 2.º ano Estagiário de 2.ª classe Ajudante de eletricista de sistemas de alarme do 1.º ano Paquete Aprendiz de eletricista de sistemas de alarme do 2.º período Aprendiz de eletricista de sistemas de alarme do 1.º período	665

Tabelas salariais B

Entrada em vigor a 1 de janeiro de 2022

Nível	Categorias	Jan/22
I	Diretor de serviços	1 367,87
II	Analista de sistemas Contabilista/técnico de contas	1 291,93
III	Gestor aeroportuário	1 255,34
IV	Chefe de serviços Chefe de serviço de vendas	1 216,02
V	Supervisor aeroportuário	1 143,82
VI	Chefe de divisão Programador de informática Técnico principal de eletrónica	1 140,60
VII	Vigilante de transporte de valores	1 110,22
VIII	Chefe de secção Chefe de vendas Secretário de gerência ou de administração	1 064,16
IX	Chefe de brigada/supervisor	1 050,29
X	Chefe de grupo aeroportuário	1 026,19
XI	Encarregado de eletricista Encarregado de armazém Técnico de eletrónica Vigilante chefe de TVA Técnico de telecomunicações	1 010,65
XII	Técnico administrativo principal Secretário de direção	942,19
XIII	Vigilante aeroportuário/APA-A	909,71
XIV	Vigilante chefe/controlador	898,95
XV	Oficial eletricista de sistemas de alarme	865,03
XVI	Operador de valores	858,13
XVII	Técnico administrativo de 1.ª classe	857,56

XXVIII	Caixa Operador informático Encarregado de serviços auxiliares Vendedor/consultor de segurança	829,26
XIX	Telefonista Vigilante Contínuo Porteiro/guarda	812,17
XX	Fiel de armazém Técnico administrativo 2.ª classe	789,11
XXI	Empregado de serviços externos Prospector de vendas Recepcionista	775,41
XXII	Cobrador	754,24
XXIII	Pré-oficial electricista de sistemas de alarme do 2.º ano	743,05
XXIV	Estagiário de 1.ª classe Empacotador Servente ou auxiliar de armazém	a)
XXV	Pré-oficial electricista de sistemas de alarme do 1.º ano Trabalhador de limpeza Ajudante de electricista de sistemas de alarme do 2.º ano Estagiário de 2.ª classe Ajudante de electricista de sistemas de alarme do 1.º ano Paquete Aprendiz de electricista de sistemas de alarme do 2.º período Aprendiz de electricista de sistemas de alarme do 1.º período	a)

a) Aplica-se o valor da retribuição mínima mensal.

ANEXO III

Subsídios de alimentação (Valores em euros)

O subsídio de alimentação, por cada dia de trabalho prestado é de:

Categorias	1 de janeiro de 2021	1 de janeiro de 2022
Vigilante de transporte de valores	6,95	b)
Operador de valores	6,23	b)
Restantes categorias	6,10	b)

b) Os valores serão actualizados em janeiro de 2022 de acordo com a inflação registada no IPC sem habitação verificado em 2021 (fixado pelo INE), excepto se a variação de preços for negativa, caso em que se manterão os mesmos valores que vigoraram no ano de 2021.

ANEXO IV

Subsídios de função (Valores em euros)

Os trabalhadores que desempenhem as funções abaixo indicadas terão os seguintes subsídios por mês:

Função	1 de janeiro de 2021	1 de janeiro de 2022
Chefe de grupo	50,27	b)
Escalador	168,38	b)
Rondista distrito	125,13	b)
Operador de central	63,45	b)
Chefe de equipa aeroportuário	41,42	b)
Fiscal de transporte público	63,45	b)

b) Os valores serão actualizados em janeiro de 2022 de acordo com a inflação registada no IPC sem habitação verificado em 2021 (fixado pelo INE), excepto se a variação de preços for negativa, caso em que se manterão os mesmos valores que vigoraram no ano de 2021.

ANEXO V

Abono para falhas (Valores em euros)

Os trabalhadores que desempenhem as funções abaixo indicadas terão os seguintes abonos por mês:

Categorias/funções	1 de janeiro de 2021	1 de janeiro de 2022
Caixa	44,43	b)
Operador de valores	44,43	b)
Empregado de serviços externos	39,75	b)
Cobrador	39,75	b)

b) Os valores serão actualizados em janeiro de 2022 de acordo com a inflação registada no IPC sem habitação verificado em 2021 (fixado pelo INE), excepto se a variação de preços for negativa, caso em que se manterão os mesmos valores que vigoraram no ano de 2021.

ANEXO VI

Subsídio de deslocação (Valores em euros)

	1 de janeiro de 2021	1 de janeiro de 2022
Almoço ou jantar	11,12	b)
Dormida e pequeno-almoço	33,91	b)
Diária completa	56,17	b)

b) Os valores serão actualizados em janeiro de 2022 de acordo com a inflação registada no IPC sem habitação verificado em 2021 (fixado pelo INE), excepto se a variação de preços for negativa, caso em que se manterão os mesmos valores que vigoraram no ano de 2021.

ANEXO VII

Subsídio de transporte (Valores em euros)

Os VAP/APA-A, têm direito a auferir um subsídio de transporte pago onze meses ao ano de acordo com a tabela seguinte:

	1 de janeiro de 2021	1 de janeiro de 2022
Subsídio de transporte	41,12	b)

b) Os valores serão actualizados em janeiro de 2022 de acordo com a inflação registada no IPC sem habitação verificado em 2021 (fixado pelo INE), excepto se a variação de preços for negativa, caso em que se manterão os mesmos valores que vigoraram no ano de 2021.

Lisboa, 8 de janeiro de 2021.

Pela AES - Associação de Empresas de Segurança:

Bárbara Marinho e Pinto, na qualidade de mandatária.

Pelo Sindicato dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza, Domésticas e Actividades Diversas - STAD:

Rui Manuel de Melo Tomé, na qualidade de mandatário.

Pelo Sindicato Nacional dos Trabalhadores das Telecomunicações e Audiovisual - SINTTAV:

Vitor Manuel Lima Correia, na qualidade de mandatário.

Depositado em 18 de janeiro de 2021, a fl. 146 do livro n.º 12, com o n.º 19/2021, nos termos do artigo 494.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro.

Acordo coletivo entre a Indorama Ventures Portugal PTA, Unipessoal L.ª e outra e a Federação de Sindicatos da Indústria, Energia e Transportes - COFESINT e outra - Alteração salarial e outras

Alteração salarial e outras ao AC Indorama Ventures Portugal PTA, Unipessoal L.ª, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 31, de 22 de agosto de 2019 e posterior alteração publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 1 de 8 de janeiro de 2020.

CAPÍTULO I

Área, âmbito e vigência

Cláusula 1.ª

Área e âmbito

O presente acordo coletivo (AC) aplica-se em todo o território nacional à atividade de produção de PTA e obriga, por uma parte, as empresas AC Indorama Ventures Portugal PTA, Unipessoal L.ª e Indorama Ventures Portugal Utility, Unipessoal, L.ª e, por outra, os trabalhadores ao seu serviço que desempenham funções inerentes às categorias e profissões nele previstas, representados pelas organizações sindicais filiadas na Federação de Sindicatos da Indústria, Energia e Transportes - COFESINT, bem como os trabalhadores que a ele venham a aderir nos termos fixados na cláusula 113.ª (Adesão individual ao contrato).

Cláusula 2.ª

Vigência, denúncia e revisão

1- O presente acordo coletivo entra em vigor no dia 1 do mês seguinte ao da sua publicação no *Boletim do Trabalho e Emprego* e tem um prazo de vigência de 24 meses, salvo o disposto no número seguinte.

2- A tabela salarial e cláusulas de expressão pecuniária têm um prazo de vigência de 12 meses, são revistas anualmente e produzem efeitos a 1 de janeiro de cada ano.

3 a 8- (*Mantém a redação em vigor.*)

Cláusula 66.ª

Subsídio de refeição

1- Os trabalhadores têm direito de receber por cada dia de trabalho uma participação para alimentação no montante de 8,20 €.

2- Se o período normal de trabalho diário for em regime de turnos de 12 horas, a participação para alimentação será de 12,20 €.

3 e 4- (*Mantém a redação em vigor.*)

Cláusula 72.ª

Retribuição do serviço de prevenção

1- O trabalhador em regime de prevenção tem direito a uma retribuição especial, paga nos seguintes termos:

a) 101,50 € por cada semana completa de prevenção, a qual compreende o período que vai das 18h00 de segunda-feira às 18h00 de segunda-feira da semana seguinte;

b) 41,70 € por cada feriado, sábado ou domingo isolados, considerando-se como período de prevenção o que vai das 18h00 do dia anterior às 8h00 do dia seguinte ao feriado, sábado ou domingo;

c) 65,00 € por cada sábado e domingo não isolados, considerando-se como período de prevenção o que vai das 18h00 de sexta-feira às 8h00 de segunda-feira;

d) 2,60 € por cada hora quando a prevenção ocorrer em dias úteis isolados, fora das situações previstas nas alíneas anteriores.

2- (*Mantém a redação em vigor.*)

ANEXO II

Carreiras profissionais

1- Níveis de enquadramento

O modelo de enquadramento de categorias profissionais contempla a adoção de uma matriz salarial com 35 categorias profissionais distribuídas por 13 níveis de enquadramento (I a XIII).

Níveis	Categorias profissionais
I	Coordenador de planeamento e compras III Diretor II Engenheiro sénior de sistemas de controlo e automação III

II	Coordenador de planeamento e compras II Diretor I Engenheiro sénior de sistemas de controlo e automação II
III	Supervisor Técnico oficial de contas II
IV	Técnico administrativo e financeiro III Técnico de contabilidade III Técnico de planeamento de matérias-primas III Técnico de qualidade III Técnico de recursos humanos III Técnico oficial de contas I Técnico superior de engenharia III Tesoureiro III
V	Coordenador de planeamento e compras I Engenheiro sénior de sistemas de controlo e automação I Técnico administrativo e financeiro II Técnico de contabilidade II Técnico de planeamento de matérias-primas II Técnico de qualidade II Técnico de recursos humanos II Técnico superior de engenharia II Tesoureiro II
VI	Comprador III Encarregado de armazém II Encarregado de laboratório II Encarregado de produção II Encarregado de segurança, saúde e ambiente (SSA) II Secretário de direção II Técnico administrativo II Técnico de armazém III Técnico de logística III Técnico de produção painel II
VII	Encarregado de ciclo de água II Encarregado de ciclo de energia II Técnico de desenho II Técnico de fiabilidade III Técnico de instrumentação III Técnico de manutenção eletricista III Técnico de manutenção mecânico III
VIII	Encarregado de armazém I Encarregado de ciclo de água I Encarregado de ciclo de energia I Encarregado de laboratório I Encarregado de produção I Encarregado de segurança, saúde e ambiente (SSA) I
IX	Analista de laboratório II Lubrificador II Mecânico de instrumentos II Serralheiro mecânico II Soldador II Técnico administrativo e financeiro I Técnico de contabilidade I Técnico de operação exterior II Técnico de planeamento de matérias-primas I Técnico de produção painel I Técnico de qualidade I Técnico de recursos humanos I Técnico de segurança II Técnico superior de engenharia I Tesoureiro I Torneiro mecânico II

X	Assistente administrativo II Comprador II Lubrificador I Secretário de direção I Técnico administrativo I Técnico de armazém II Técnico de fiabilidade II Técnico de instrumentação II Técnico de logística II Técnico de manutenção eletricista II Técnico de manutenção mecânico II
XI	Analista de laboratório I Mecânico de instrumentos I Serralheiro mecânico I Soldador I Técnico de desenho I Técnico de operação exterior I Técnico de segurança I Torneiro mecânico I
XII	Técnico de fiabilidade I Técnico de instrumentação I Técnico de manutenção eletricista I Técnico de manutenção mecânico I
XIII	Assistente administrativo I Comprador I Técnico de armazém I Técnico de logística I

2 a 8- (Mantém a redação em vigor:)

ANEXO III

**Tabela de retribuições base mensais
(Valores em vigor de 1 de janeiro a 31 de dezembro de 2021)**

Níveis de enquadramento	Remuneração base/1.º escalão	Escalões		
		2.º	3.º	4.º
I	3 347,00 €		
II	2 616,00 €		
III	2 407,00 €	2 528,00 €	2 680,00 €	2 881,00 €
IV	2 301,00 €	2 417,00 €	2 563,00 €	2 756,00 €
V	1 883,00 €	1 978,00 €	2 097,00 €	2 255,00 €
VI	1 674,00 €	1 758,00 €	1 864,00 €	2 004,00 €

VII	1 570,00 €	1 649,00 €	1 748,00 €	1 880,00 €
VIII	1 495,00 €	1 570,00 €	1 665,00 €	1 790,00 €
IX	1 361,00 €	1 430,00 €	1 516,00 €	1 630,00 €
X	1 256,00 €	1 319,00 €	1 399,00 €	1 504,00 €
XI	1 152,00 €	1 210,00 €	1 283,00 €	1 380,00 €
XII	1 047,00 €	1 100,00 €	1 166,00 €	1 254,00 €
XIII	733,00 €	770,00 €	817,00 €	879,00 €

Declaração

Para cumprimento do disposto na alínea g) do número 1 do artigo 492.º, conjugado com o artigo 496.º do Código do Trabalho, declara-se que serão potencialmente abrangidos pela presente convenção coletiva de trabalho duas empresas e cento e setenta trabalhadores.

Sines, 29 de dezembro de 2020.

Pela Indorama Ventures Portugal PTA, Unipessoal L.^{da}:

Marco Vantaggiato, na qualidade de gerente e procurador.

Pela Indorama Ventures Portugal Utility, Unipessoal,

L.^{da}:

Marco Vantaggiato, na qualidade de gerente e procurador.

Pela Federação de Sindicatos da Indústria, Energia e Transportes - COFESINT, em representação das seguintes organizações sindicais filiadas:

SITEMAQ - Sindicato da Marinha Mercante, Indústrias e Energia;

SINDEQ - Sindicato das Indústrias e Afins.

E em representação da FE - Federação dos Engenheiros, que para o efeito a credenciou, e que representa os seguintes sindicatos:

SNEET - Sindicato Nacional dos Engenheiros, Engenheiros Técnicos e Arquitetos;

SERS - Sindicato dos Engenheiros;

SEMM - Sindicato dos Engenheiros da Marinha Mercante.

António Alexandre Delgado, na qualidade de mandatário.

Vitor Manuel Louro Caiado Correia, na qualidade de mandatário.

André Brito Modesto, na qualidade de mandatário.

Jean Pierre de Oliveira Sanders Bentes, na qualidade de mandatário.

José Cheis, na qualidade de mandatário.

Depositado em 13 de janeiro de 2021, a fl. 146, do livro, 12, com o n.º 16/2021, nos termos do artigo 494.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro.

DECISÕES ARBITRAIS

...

AVISOS DE CESSAÇÃO DA VIGÊNCIA DE CONVENÇÕES COLETIVAS

...

ACORDOS DE REVOGAÇÃO DE CONVENÇÕES COLETIVAS

...

JURISPRUDÊNCIA

...

ORGANIZAÇÕES DO TRABALHO

ASSOCIAÇÕES SINDICAIS

I - ESTATUTOS

...

II - DIREÇÃO

Sindicato dos Trabalhadores dos Registos e do Notariado - STRN - Eleição

Identidade dos membros da direção eleitos em 7 e 10 de novembro de 2020 para o mandato de três anos.

Membros efetivos:

Presidente - Arménio Francisco Gonçalves Maximino, Conservatória dos Registos Predial, Comercial de Odivelas.

Vice-presidente - José Carlos Piçarra Gama, Conservatória do Registo Predial de Lisboa em mobilidade na Conservatória dos Registos Civil e Predial de Sesimbra.

Secretária - Edite Maria Moreira da Costa, Conservatória do Registo Automóvel de Lisboa.

Tesoureira - Anabela Cardoso Ramos Fernandes Pereira, Conservatória do Registo Comercial de Lisboa.

Vogais:

Ana Alexandra Branquinho Pereira Batista, Conservatória dos Registos Civil de Oeiras.

João Paulo da Silva Graça, Conservatória do Registo Civil de Ponta Delgada - Açores em mobilidade no Espaços de Registos da Vila do Bispo.

Maria da Luz Gonçalves Moreira, 1.ª Conservatória dos Registos Predial e Comercial da Amadora.

Nídia Maria Santos Rodrigues Camacho, Conservatória do Registo Civil do Funchal.

Rui Miguel Cardoso de Campos, Conservatória dos Registos Centrais.

Membros suplentes:

Célia de Almeida Leite, Conservatória dos Registos Civil, Comercial e Automóveis da Marinha Grande.

Dinis do Rosário Correia Basílio, Conservatória dos Registos Civil, Predial e Comercial de Santa Cruz.

Gabriela de Fátima de Mendonça Espínola, Conservatória do Registo Predial de Lisboa.

Gisela Marisa Ribeiro Marques Luís, Registo Nacional das Pessoas Coletivas.

Jorge Manuel Ramos Cunha, Conservatória do Registo Comercial de Sintra.

Marco Paulo de Melo e Sousa, Conservatória do Registo Predial de Coruche.

Maria Madalena Baptista dos Santos Loureiro, 1.ª Conservatória do Registo Predial de Oeiras.

Roberto José de Medeiros Bastos, Conservatória do Registo Civil de Ponta Delgada em mobilidade na Conservatória dos Registos Civil, Predial, Comercial e Cartório Notarial do Corvo.

Valérie Vieira Miguel, Conservatória dos Registos Civil, Predial e Comercial do Bombarral.

ASOSI - Associação Sindical dos Trabalhadores do Sector Energético e Telecomunicações - Eleição

Identidade dos membros da direção eleitos em 28 de novembro de 2020 para o mandato de quatro anos.

Efetivos:

Presidente - António Fernando Capinha S. Roque, EDP - Distribuição Energia, SA.

Tesoureiro - José Gonçalves Mendes, EDP - Distribuição Energia, SA.

Secretário - Elísio Lopes da Cruz, EDP - Distribuição Energia, SA.

Vogal - Isidro Batista Santos, EDP - Distribuição Energia SA.

Vogal - Fernando Pedro C. Bernardes, EDP - Distribuição Energia, SA.

Suplentes:

António José dos Santos, EDP - Distribuição Energia, SA.

António Augusto Beselga Pais, EDP - Distribuição Energia, SA.

António Joaquim Coelho Ferreira, EDP - Distribuição Energia, SA.

José Júlio Simões Almeida Santos, EDP - Distribuição Energia, SA.

Tiago Nuno Faria Monteiro Rodrigues, EDP - Distribuição Energia, SA.

FESAHT - Federação dos Sindicatos da Agricultura, Alimentação, Bebidas, Hotelaria e Turismo de Portugal - Retificação

No *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 1, de 8 de janeiro de 2021, foi publicada a identidade dos membros da direção da FESAHT - Federação dos Sindicatos da Agricultura, Alimentação, Bebidas, Hotelaria e Turismo de Portugal com inexatidão, pelo que, assim se retifica:

Na página 136, onde se lê:

«...»

Mariana Conceição Santos Rocha	
[...]	
Oswaldo Andrade Moura	

...»

Deve ler-se:

«...»

Mariana Conceição Santos Rocha	10642439
[...]	
Oswaldo Andrade Moura	08161806

...»

ASSOCIAÇÕES DE EMPREGADORES

I - ESTATUTOS

AIT - Associação dos Industriais de Tomate - Constituição

Estatutos aprovados em 11 de janeiro de 2021.

CAPÍTULO I

Denominação, sede, âmbito e fins

Artigo 1.º

A AIT - Associação dos Industriais de Tomate, NIPC 516 269 470 é uma associação sem fins lucrativos e de duração

ilimitada, constituída ao abrigo e em conformidade com a lei vigente.

Artigo 2.º

A associação tem a sua sede na Av. João Crisóstomo n.º 30, 5.º andar, 1050-127 Lisboa, freguesia de Avenidas Novas, concelho de Lisboa podendo, no entanto, esta ser transferida para outro local do território nacional.

Artigo 3.º

1- O objeto social da associação é o estudo e defesa dos interesses relativos aos seus associados, competindo-lhe, para tanto, promover e praticar tudo quanto possa contribuir

para o respetivo progresso técnico, económico e social, designadamente pelo relacionamento com associações, uniões, federações nacionais e estrangeiras.

2- Compete à associação estabelecer as relações necessárias com associações sindicais ou outras organizações de trabalhadores com fim de, nomeadamente, promover a negociação coletiva de trabalho.

3- Compete igualmente à associação desempenhar qualquer função de que seja incumbida pelas disposições legais e estatutárias em vigor.

CAPÍTULO II

Dos associados

Artigo 4.º

1- Podem ser membros da associação as empresas singulares ou coletivas que exerçam no território nacional qualquer espécie de transformação industrial do tomate, desde que proposta a sua admissão por, pelo menos, dois associados e mediante a aprovação da direção.

2- Poderá ser recusada a admissão como associados a:

- a) Sociedades declaradas insolventes ou sobre as quais recaia processo de insolvência;
- b) Sociedades sobre cujos sócios recaia a responsabilidade de terem aberto falência.

Artigo 5.º

Para além dos direitos expressamente decorrentes da lei e das demais disposições dos presentes estatutos, são direitos dos associados:

- a) Tomar parte nas assembleias-gerais;
- b) Eleger os membros dos órgãos sociais da associação;
- c) Requerer a convocação da assembleia-geral nos termos previstos no número 2 do artigo 15.º;
- d) Reclamar para os órgãos sociais de decisões que entendam lesivas dos seus interesses.

Artigo 6.º

Para além dos deveres expressamente decorrentes da lei e das demais disposições dos presentes estatutos, são deveres dos associados:

- a) Contribuir financeiramente para a associação, nos termos previstos nestes estatutos e nos regulamentos que estiverem em vigor;
- b) Desempenhar sem remuneração os cargos para que foram eleitos, através dos seus representantes previamente designados;
- c) Prestar as informações e fornecer os elementos que lhes forem solicitados para a boa realização dos fins sociais;
- d) Cumprir as obrigações que lhes cabem, resultantes de acordos políticos ou sociais, convencionados e assinados nos termos estatutários pela direção da associação, bem como respeitar os compromissos assumidos em sua representação pela associação.

Artigo 7.º

1- Para além das situações previstas na lei, perdem a qualidades de associados:

- a) Os que tenham praticado atos contrários aos objetivos da associação ou suscetíveis de afetar gravemente o seu prestígio;
- b) Os que, tendo em débito mais de quatro meses de quotas, não liquidarem tal débito dentro do prazo que, por carta registada, lhes for comunicado;
- c) Os associados cessem a atividade representada pela associação.

2- No caso referido na alínea a) do número anterior, a exclusão compete à assembleia-geral, sob proposta da direção. No caso da alínea b), a exclusão compete à direção, que poderá igualmente decidir a readmissão, uma vez liquidado o débito.

3- O associado que excluir ou for expulso perde o direito ao património social, sem prejuízo da sua responsabilidade por todas as prestações relativas ao tempo em que foi membro da associação.

Artigo 8.º

Ficam suspensos dos seus direitos associativos, os associados que, alegando justa causa, a requerem, não podendo, todavia, o período de suspensão solicitado nestes termos, exceder o prazo de 12 (doze) meses.

CAPÍTULO III

Regime disciplinar

Artigo 9.º

1- Os associados estão sujeitos ao poder disciplinar nos termos estatutários.

2- As penas a aplicar deverão ser proporcionais à gravidade das faltas e podem consistir em:

- a) Admoestação;
- b) Multa até ao montante máximo de cinco anos de quotização;
- c) Expulsão.

3- O associado tem o direito de conhecer a acusação que lhe é formulada, através de procedimento escrito e de apresentar a sua defesa.

4- Da aplicação das penas de admoestação e multa, há recurso para a assembleia-geral.

CAPÍTULO IV

Administração e funcionamento

SECÇÃO I

Órgãos sociais

Artigo 10.º

São órgãos da associação a assembleia-geral, o conselho fiscal e a direção.

Artigo 11.º

1- Os membros da mesa da assembleia-geral, do conselho fiscal e da direção, são eleitos por três anos.

2- É permitida a participação de membros em mais de um órgão, salvo se um desses órgãos for o conselho fiscal, não podendo o número daqueles ultrapassar um terço do total dos membros.

3- A eleição será feita por escrutínio secreto e em listas separadas, nas quais se especificarão os cargos a desempenhar.

4- É sempre permitida a reeleição para qualquer cargo.

5- As eleições efetuar-se-ão até ao dia 31 de março do primeiro ano do novo mandato.

6- Os membros dos órgãos sociais conservar-se-ão no exercício dos seus cargos até à posse dos novos titulares.

Artigo 12.º

1- Os membros da mesa da assembleia-geral, do conselho fiscal e da direção podem ser destituídos, globalmente ou em parte, a todo o momento, por deliberação da assembleia-geral expressamente convocada para o efeito.

2- A assembleia-geral que demita os órgãos sociais regulará os termos da gestão da associação até à realização de novas eleições, que terão lugar nos 30 dias subsequentes à destituição e em data que será marcada no decurso da mesma reunião.

3- Os membros da mesa da assembleia-geral e do conselho fiscal poderão assistir, sempre que o entendam, sem direito de voto, às reuniões da direção.

SECÇÃO II

Da assembleia-geral

Artigo 13.º

1- A assembleia-geral é constituída por um representante de cada um dos associados no pleno uso dos seus direitos.

2- A assembleia será dirigida por uma mesa composta por um presidente, por um primeiro secretário e por um segundo secretário.

3- Qualquer representante de um associado pode fazer-se representar na assembleia-geral por outro membro, mediante carta dirigida ao presidente da mesa.

4- Cada associado disporá de um só voto.

5- Incumbe à direção convocar as assembleias, dirigir os respetivos trabalhos e verificar a qualidade dos representantes dos associados presentes.

6- Cabe ao secretário auxiliar o presidente e substituí-lo na sua falta ou impedimento.

Artigo 14.º

Compete à assembleia-geral, para além das atribuições que lhe sejam legalmente cometidas:

a) Eleger e destituir os membros da respetiva mesa, do conselho fiscal e da direção;

b) Discutir e votar anualmente o relatório da direção e as contas;

c) Fixar o valor das quotas a pagar pelos associados;

d) Aprovar e alterar os estatutos da associação;

e) Zelar pelo cumprimento dos estatutos;

f) Pronunciar-se sobre recursos e reclamações que lhe sejam submetidos para apreciação, nos termos destes estatutos;

g) Exercer as demais funções que lhe sejam atribuídas por lei ou pelos estatutos.

Artigo 15.º

A assembleia reunir-se-á:

a) Ordinariamente, até ao final de março de cada ano, para apreciar e votar o relatório e contas da direção e parecer do conselho fiscal relativos à gerência do ano anterior e para proceder, quando tal deva ter lugar, às eleições a que se refere o número 4 do artigo 11.º;

b) Extraordinariamente, sempre que o presidente da mesa, a direção ou o conselho fiscal o julguem necessário ou a requerimento de um conjunto de associados em pleno gozo dos seus direitos não inferior à quinta parte da sua totalidade.

Artigo 16.º

1- A convocação de qualquer assembleia-geral deverá ser feita por meio de aviso postal, expedido com a antecedência mínima de 10 dias de calendário, ou por aviso convocatório efetuado nos termos legalmente previstos para os atos das sociedades comerciais, no qual se indicará a data, hora, local de reunião e respetiva ordem de trabalhos.

2- Não poderão ser tomadas deliberações sobre matéria estranha à ordem de trabalhos, salvo se todos os associados estiverem presentes e concordarem com as alterações ou aditamentos propostos.

Artigo 17.º

1- A assembleia-geral só poderá funcionar em primeira convocatória desde que estejam presentes ou representados pelo menos, metade dos associados, podendo, trinta minutos mais tarde, funcionar em segunda convocatória, com qualquer número de associados.

2- Quando a assembleia tiver sido convocada a requerimento dos associados, do conselho fiscal ou da direção, só pode funcionar se estiver presente a maioria dos associados requerentes ou a maioria dos membros do órgão social que tenha tomado a iniciativa da convocação.

Artigo 18.º

1- Sem prejuízo do disposto nos números seguintes do presente artigo, as deliberações da assembleia-geral são tomadas por maioria absoluta de votos dos associados presentes.

2- É necessária a maioria de três quartos do número de todos os associados nas deliberações sobre a dissolução ou fusão da associação.

3- É necessária a maioria de três quartos do número de associados presentes nas deliberações sobre a alteração dos

estatutos da associação.

4- É necessária a maioria de dois terços do número de associados presentes nas deliberações sobre a destituição dos órgãos sociais da associação.

SECÇÃO III

Do conselho fiscal

Artigo 19.º

O conselho fiscal é composto por um presidente e dois vogais.

Artigo 20.º

Compete ao conselho fiscal:

- a) Examinar os livros de escrita, conferir a caixa e fiscalizar as contas;
- b) Dar parecer sobre o orçamento ordinário de cada exercício e os orçamentos suplementares;
- c) Dar parecer sobre o relatório e contas de cada exercício;
- d) Velar pelo cumprimento das disposições legais estatutárias.

Artigo 21.º

O conselho fiscal reúne-se ordinariamente uma vez em cada trimestre e extraordinariamente, sempre que for convocado pelo seu presidente, por sua iniciativa ou dos dois vogais, ou ainda a pedido da direção.

Artigo 22.º

O conselho fiscal só poderá deliberar com a presença da maioria dos seus membros, dispondo cada um deles de um voto, tendo o presidente, voto de qualidade.

SECÇÃO IV

Da direção

Artigo 23.º

1- A direção da associação é constituída no mínimo por três elementos, sendo um presidente e os restantes, vogais.

2- Os membros da direção, na sua primeira reunião, escolherão o respetivo presidente e distribuirão entre si os pelouros.

3- A direção será assessorada por um secretário-geral, independente dos associados.

Artigo 24.º

1- Compete à direção, para além das atribuições que lhe sejam legalmente cometidas:

- a) Gerir os fundos da associação;
- b) Cumprir e fazer cumprir as disposições legais e estatutárias e as determinações da assembleia-geral;
- c) Decidir sobre a admissão de associados;

- d) Propor alterações aos estatutos;
- e) Elaborar o relatório e contas de cada exercício;
- f) Aprovar o programa de atividades e os orçamentos;
- g) Criar delegações ou outra forma de representação social;
- h) Aplicar o regime disciplinar previsto no artigo 9.º destes estatutos;
- i) Praticar todos os atos que forem julgados convenientes à realização dos fins da associação e à defesa e unidade do sector industrial que representa;
- j) Criar, organizar e dirigir os serviços da associação, bem como contratar ou demitir os funcionários e fixar a sua remuneração;
- k) Representar a associação em juízo e fora dele, nomeadamente junto dos organismos oficiais e organismos internacionais;
- l) Delegar poderes no secretário-geral.

Artigo 25.º

1- A direção reúne-se em sessão ordinária pelos menos, duas vezes por trimestre e extraordinariamente, sempre que para tal for convocada pelo presidente, só podendo deliberar com a presença da maioria dos seus membros.

2- Cada membro dispõe de um voto, tendo o presidente voto de qualidade, sendo as deliberações tomadas por maioria de votos dos membros presentes e delas dado conhecimento aos associados por meio de circular.

3- Para obrigar a associação são necessárias e suficientes duas assinaturas de membros da direção, a assinatura do secretário-geral em conjunto com um dos membros da direção ou a assinatura de um ou mais procuradores nos termos da respetiva procuração.

4- Nos assuntos de mero expediente, basta a assinatura de um membro da direção ou, em alternativa, a assinatura do secretário-geral.

Artigo 26.º

Compete ao secretário-geral:

- a) Representar a associação em juízo ou fora dele, quando habilitado para o efeito pela direção;
- b) Fazer aplicar as decisões da direção cuja orientação ou cumprimento lhe tenham sido confiadas;
- c) Coordenar os diversos sectores de atividade da associação e orientar superiormente os respetivos serviços;
- d) Por em execução o programa de atividades aprovado pela direção;
- e) Exercer todas as demais funções que lhe sejam atribuídas ou delegadas pela direção;
- f) Preparar (convocar e elaborar a ordem de trabalhos) as reuniões da direção, segundo as orientações desta recebidas;
- g) Assistir e secretariar as reuniões da direção;
- h) Assegurar boas práticas de gestão administrativa e financeira correntes, incluindo a faculdade de movimentação de contas bancárias e domiciliação bancária para efeitos de pagamento de despesas correntes da associação, que como tal vierem a ser classificadas pela direção.

CAPÍTULO V

Preenchimento de vagas

Artigo 27.º

1- No caso de vacatura de cargos, serão as vagas preenchidas temporariamente por escolha dos membros em exercício do mesmo órgão, até à realização da primeira assembleia-geral que deverá ratificar as nomeações.

2- O preenchimento de vagas referido no número anterior só poderá ocorrer após a audição do respetivo associado que goze de plenitude dos seus direitos devendo, se possível, o novo titular ser escolhido entre os outros representantes.

3- No caso de vacatura do cargo de presidente da direção, serão observadas as regras insertas nos números 1 e 2 deste artigo, devendo então os membros da direção eleger de entre si o presidente.

4- Em caso de vacatura do cargo social por efeito de renúncia do mandato que reduza um órgão social a menos de dois terços da sua composição ordinária, serão convocadas novas eleições para esse órgão social, válidas até ao termo do respetivo mandato.

CAPÍTULO VI

Regime financeiro

Artigo 28.º

O ano social coincide com o ano civil.

Artigo 29.º

1- Constituem receitas da associação:

- a) As quotas fixadas aos associados;
- b) Quaisquer fundos, valores patrimoniais, donativos ou legados que venham a ser constituídos ou atribuídos;
- c) Juros e outros rendimentos permitidos por lei.

2- São despesas da associação todas as que provierem do cumprimento das disposições destes estatutos e regulamento interno.

CAPÍTULO VII

Extinção

Artigo 30.º

A assembleia-geral que decidir a dissolução da associação nomeará a comissão liquidatária e, sem prejuízo das disposições legais vigentes, determinará o destino a dar aos seus bens e fundos.

Registado em 19 de janeiro de 2021, ao abrigo do artigo 447.º do Código do Trabalho, sob o n.º 2, a fl. 148 do livro n.º 2.

Associação Comercial dos Concelhos de Ovar e São João da Madeira - Cancelamento

Por sentença proferida em 12 de novembro de 2020 e transitada em julgado em 21 de dezembro de 2020, no âmbito do processo n.º 4052/19.1T8AVR, que correu termos no Tribunal Judicial da Comarca de Aveiro - Juízo do Trabalho de Aveiro - Juiz 1, movido pelo Ministério Público contra a Associação Comercial dos Concelhos de Ovar e São João da Madeira, foi declarada ao abrigo do número 1 do artigo 456.º do Código do Trabalho a extinção judicial da referida associação de empregadores, por esta não ter requerido nos termos do número 1 do artigo 454.º do mesmo Código, a publicação da identidade dos membros da direção desde 22 de abril de 2010.

Assim, nos termos dos números 4 e 8 do referido artigo 456.º do Código do Trabalho, é cancelado o registo dos estatutos da Associação Comercial dos Concelhos de Ovar e São João da Madeira efetuado em 8 de março de 1976, com efeitos a partir da publicação deste aviso no *Boletim do Trabalho e Emprego*.

II - DIREÇÃO

AIT - Associação dos Industriais de Tomate - Eleição

Identidade dos membros da direção eleitos em 11 de janeiro de 2021 para o mandato de três anos.

Presidente - FIT - Fomento da Indústria do Tomate SA, representada por Martin Roderick Stilwell.

Vogais:

ITALAGRO - Indústria de Transformação de Produtos Alimentares, SA, representada por Martin Roderick Stilwell.

SUTOL - Indústrias Alimentares, L.^{da}, representada pela Dr.^a Maria Helena Cajada.

CONESA Portugal, SA, representada por António Bernardino Oliveira Praxedes.

Associação Portuguesa de Produtores de Plantas e Flores Naturais - Eleição

Identidade dos membros da direcção eleitos em 30 de setembro de 2020 para o mandato de três anos.

	Órgãos sociais	Representante	Empresa
Direcção	Presidente	Rui Aguiar	Hera Verde
	Vice ornamentais	Ricardo Silvestre	Teciplante
	Vice flor	Rui Algarvio	Floragri
	Vice viveiros	Eduardo Martins	Viv. Monterosa

Direcção	Tesoureiro	João Mendes	Sítio das Plantas
	Vogal ornamentais	Jorge Mendes Silva	Luso Bonsai
	Vogal flor	Victor Araújo	Florineve
	Vogal viveiros	Frederico Chagas	Viplant
	Secretário	Filipe Braga	Florensis

COMISSÕES DE TRABALHADORES

I - ESTATUTOS

Agência para o Investimento e Comércio Externo de Portugal, EPE - AICEP, EPE - Alteração

Alteração de estatutos aprovada em 30 de setembro de 2020, com última publicação no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 18, de 15 de maio de 2008.

Artigo 12.º

(Das mesas de voto e da feitura de actas)

- 1-
- 2-
- 3- As votações serão registadas nos cadernos eleitorais, que incluirão os termos de abertura e encerramento, assinados e rubricados em todas as folhas pela respectiva mesa, os quais constituirão parte integrante da respectiva acta.

Os sobrescritos relativos aos votos por correspondência, serão anexos aos cadernos eleitorais.

4- De tudo o que se passar na votação será lavrada acta, que, depois de lida e aprovada pelos membros da mesa de voto, será por eles assinada e rubricada e remetida de imediato, acompanhada dos votos recebidos - incluindo os votos recebidos por correio eletrónico - à comissão de apuramento global, constituída nos termos dos artigos 7.º/1 supra e 15.º infra.

Artigo 13.º

(Boletins de voto)

- 1- Os boletins de voto, editados pela comissão eleitoral,

terão forma rectangular, serão impressos em papel branco, liso, contendo numa das faces a identificação do acto eleitoral e a respectiva data, bem como a(s) letra(s) designativa(s) da(s) lista(s), não contendo qualquer marca ou sinal na outra face.

2- A comissão eleitoral promoverá o envio dos referidos boletins para os trabalhadores que votem por correspondência e por correio eletrónico.

3- Os trabalhadores que pretendam votar por correspondência, nos termos do artigo 14.º infra, deverão solicitar à comissão eleitoral o respetivo boletim de voto até 10 (dez) dias antes do ato eleitoral.

4- Os boletins de voto destinados à votação por correio eletrónico serão enviados oficiosamente pela comissão eleitoral - sem necessidade de solicitação - até 5 (cinco) dias antes do ato eleitoral a todos os trabalhadores da agência constantes do caderno eleitoral, através do respetivo endereço eletrónico.

Artigo 14.º

(Votação por procuração e correspondência)

- 1-
- 2-
- a)
- b)
- c)
- d) Os votos por correspondência sejam enviados para a sede da comissão eleitoral, sediada em Lisboa, devendo dar

entrada até ao dia imediatamente anterior ao do acto eleitoral;

3-

Artigo 14.º-A

(Votação eletrónica)

1- Em virtude da atual situação epidemiológica provocada pelo coronavírus SARS-CoV-2 e pela doença COVID-19 que lhe está associada, em consequência das quais tem sido limitada legalmente a permanência dos trabalhadores nos respetivos locais de trabalho, e futuramente, a votação poderá também decorrer através de correio eletrónico, nos termos seguintes:

a) Desde que possuidores de caixa de correio eletrónico, todos os trabalhadores da agência constantes do caderno eleitoral poderão exercer o seu direito de voto por esta via;

b) Para o efeito, até 5 (cinco) dias antes do ato eleitoral a comissão eleitoral enviará oficiosamente os boletins de voto para a respetiva caixa de correio eletrónico, indicando simultaneamente o endereço eletrónico para o qual os mesmos deverão ser remetidos depois de assinalada a intenção de voto pelos votantes;

c) A votação por correio eletrónico decorrerá exclusivamente no período definido na convocatória eleitoral, apenas se considerando válidos os votos remetidos no período em causa;

d) No(s) dia(s) da votação os votantes por esta via assinalarão no boletim de voto a manifestação da sua vontade eleitoral, remetendo-o seguidamente para o endereço eletrónico para o efeito indicado pela comissão eleitoral;

e) A fim de garantir a privacidade do direito de voto e salvaguardando o princípio da transparência eleitoral, a comissão eleitoral só acederá à caixa de correio eletrónico recetora dos votos após o termo do ato eleitoral, a fim de proceder à respetiva contagem e apuramento eleitoral;

f) Consideram-se nulos os votos por correio eletrónico que sejam enviados fora do concreto período eleitoral definido na convocatória, bem como os que contenham inscrições apostas e os que suscitem dúvidas relativamente ao sentido de voto.

Artigo 16.º

(Eleição da CTAICEP)

1-

2-

3- A votação é efectuada nas mesas eleitorais constituídas nas instalações indicadas na convocatória, e por correio eletrónico, no dia e horário nela mencionadas, salvo razões ponderosas devidamente justificadas na acta eleitoral.

4-

5-

6- Será constituída na sede da comissão eleitoral uma mesa de voto para recepção dos votos por correspondência e dos votos remetidos por via eletrónica, procedendo-se ao respectivo apuramento eleitoral em simultâneo com as restantes mesas de voto, sempre que possível.

Registado em 18 de janeiro de 2020, ao abrigo do artigo 438.º do Código do Trabalho, sob o n.º 8, a fl. 45 do livro n.º 2.

II - ELEIÇÕES

Agência para o Investimento e Comércio Externo de Portugal, EPE - AICEP, EPE - Eleição

Composição da comissão de trabalhadores da Agência para o Investimento e Comércio Externo de Portugal, EPE - AICEP, EPE, eleitos em 30 de setembro de 2020 para o mandato de três anos.

Efetivos:

Virgílio Miguel Almeida Alves.

João Francisco Valente Matos Zorrinho.

Maria Rosa Rocha Ferraz.

Ana Isabel Bizarro Alexandre Manco.

André Gustavo Pontviane Pinho Aroso Dias.

Suplentes:

Rita Mourato Catela Nunes.

Nuno Filipe Santa Lima Leite.

Maria José Laranjinha Rézio.

Registado em 18 de janeiro de 2021, ao abrigo do artigo 438.º do Código do Trabalho, sob o n.º 9, a fl. 46 do livro n.º 2.

REPRESENTANTES DOS TRABALHADORES PARA A SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO

I - CONVOCATÓRIAS

Câmara Municipal de Beja - Convocatória

Nos termos da alínea *a)* do número 1 do artigo 28.º da Lei n.º 102/2009, de 10 de setembro, aplicável por força da alínea *j)* do número 1 do artigo 4.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, procede-se à publicação da comunicação efetuada pelo STAL - Sindicato Nacional dos Trabalhadores da Administração Local Regional, Empresas Públicas, Concessionárias e Afins - (Direção Regional de Beja), ao abrigo do número 3 do artigo 27.º da citada lei, recebida na Direção-Geral do Emprego e das Relações de Trabalho, em 12 de janeiro de 2021, relativa à promoção da eleição dos representantes dos trabalhadores para a segurança e saúde no trabalho na Câmara Municipal de Beja.

«Pela presente comunicamos a V. Ex.^{as}, com a antecedência exigida no número 3 do artigo 27.º da Lei n.º 102/2009, de 10 de setembro, que no dia 21 de abril de 2021, realizar-se-á na autarquia abaixo identificada, o ato eleitoral com vista à eleição de representantes dos trabalhadores para a segurança e saúde no trabalho, conforme disposto nos artigos 281.º e seguintes da Lei n.º 7/2009, de 12 fevereiro.

Nome da autarquia: Câmara Municipal de Beja.
Morada: Praça da República, 7800-427 Beja.»

Eugster & Frismag - Electrodomésticos, L.^{da} - Convocatória

Nos termos da alínea *a)* do número 1 do artigo 28.º da Lei n.º 102/2009, de 10 de setembro, procede-se à publicação da comunicação efetuada pelo Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Transformadoras, Energia e Atividades do Ambiente do Centro Sul e Regiões Autónomas - SITE - CSRA, ao abrigo do número 3 do artigo 27.º da citada lei, recebida na Direção-Geral do Emprego e das Relações de Trabalho, em 13 de janeiro de 2021, relativa à promoção da eleição dos representantes dos trabalhadores para a segurança e saúde no trabalho, na Eugster & Frismag - Electrodomésticos, L.^{da}

«Pela presente comunicamos a V. Ex.^{as} com a antecedência exigida no número 3 do artigo 27.º da Lei n.º 102/2009, de 10 de setembro, que o sindicato SITE/CSRA - Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Transformadoras, Energia e Atividades do Ambiente do Centro Sul e Regiões Autónomas, no dia 13 de abril de 2021, irá realizar na empresa abaixo identificada, o ato eleitoral com vista à eleição dos representantes dos trabalhadores para a segurança e saúde no trabalho, conforme disposto nos artigos 21.º, 26.º e seguintes da Lei n.º 102/2009.

Nome da empresa: Eugster & Frismag - Electrodomésticos, L.^{da}

Morada: Rua Francisco Pombo Sobrinho, 26, 2560-112 Ponte do Rol.»